

DGCI

2014

República da  Guiné-Bissau
Ministério das Finanças

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

DECRETO Nº 20/80

RIS

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE SELO



Índice

Decreto nº 20/80	4
REGULAMENTO DO IMPOSTO DE SELO	6
CAPÍTULO I – Disposições preliminares	6
CAPÍTULO II – Papel selado	7
CAPÍTULO III – ESTAMPILHAS FISCAIS	8
CAPÍTULO IV – Selo de verba	12
CAPÍTULO V – Avenças	14
CAPÍTULO VI – Fornecimento e venda de valores selados	16
CAPÍTULO VII – Alfândegas	18
CAPÍTULO VIII – Anúncios cartazes	20
CAPÍTULO IX – Apólices de Seguros	24
CAPÍTULO X – Arrendamentos, sublocações e consignações de rendimentos e trespasses	25
CAPÍTULO XI – Cartas de jogar	30
CAPÍTULO XII – Certidões, certificados, atestados e autorizações	31
CAPÍTULO XIII – Cheques e ordens de pagamento telegráficas bancárias	31
CAPÍTULO XIV – Contribuições e impostos	33
CAPÍTULO XV – Espectáculos, diversões e exposições	34
CAPÍTULO XVI – Especialidades Farmacêuticas	37
CAPÍTULO XVII – Letras, livranças e outros títulos comerciais	38
CAPÍTULO XVIII – Licenças	42
CAPÍTULO XIX – Livros	46
CAPÍTULO XX – Lotarias ou rifas	50

CAPÍTULO XXI – Notariado e Registo Civil	51
CAPÍTULO XXII – Papeis de crédito	52
CAPÍTULO XXIII – Processos Forenses	51
CAPÍTULO XXIV – Recibos	58
CAPÍTULO XXV – Testamentos	62
CAPÍTULO XXVI – Transportes	64
CAPÍTULO XXVII – Actos e documentos diversos	67
CAPÍTULO XXVIII – Fiscalização	69
CAPÍTULO XXIX – Denúncias	73
CAPÍTULO XXX – Transgressões	74
CAPÍTULO XXXI – Arrecadação e distribuição das multas	77
CAPÍTULO XXXII – Responsabilidade pelo imposto e multas	79
CAPÍTULO XXXIII – Disposições Penais	84
CAPÍTULO XXXIV – Restituição do imposto de selo	90
CAPÍTULO XXXV – Prescrição	91
CAPÍTULO XXXVI – Disposições Gerais	92
CAPÍTULO XXXVII – Disposições transitórias	97
Modelo 1	98
Modelo 2	99
Modelo 3	100
Modelo 4	101
Modelo 5	102
Modelo 6	103
Modelo 7	104

Decreto nº 20/80

O regulamento do Imposto de Selo em vigor em data de 24 de Setembro de 1938.

Não obstante as sucessivas alterações nele introduzidas, é incontestável que se encontra ultrapassado, impondo-se, desta forma, a publicação de um novo regulamento, devidamente actualizado e duma tabela com as correcções, alterações, adicionamentos e eliminações resultantes deste diploma e doutros já publicados.

Nestes termos e no âmbito da reforma tributaria que, a pouco e pouco, se vai levando a cabo, tem agora a vez a publicação de um novo regulamento do Imposto do Selo.

Assim, sob proposta do Comissário de Estado das Finanças;

No uso da competência atribuída pelos artigos 46º e 47º da Constituição, o Conselho dos Comissários de Estado Decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Regulamento do Imposto de Selo que faz parte integrante do presente diploma e vai assinado pelo Comissário de Estado das Finanças.

Artigo 2º

Fica revogada a legislação em contrário.

Artigo 3º

Este Diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Promulgado em 10 de Maio de 1980.

O Presidente do Conselho de Estado, **Luís Cabral**.

O Comissário Principal, **João Bernardo Vieira**.

O Comissário de Estado das Finanças, **Carlos Correia**.

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE SELO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º

(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014)

- 1 – O imposto de selo incide sobre todos os documentos, livros, papeis, actos e produtos designados na tabela anexa a este regulamento, ou em leis especiais, salvo as isenções aí declaradas.
- 2 – Não são sujeitas a imposto de selo as operações sujeitas ao Imposto Geral sobre Vendas e Serviços e dele não isentas.

Artigo 2º

(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014)

- 1 – O imposto de selo é arrecadada por meio de:
 - a) Estampilha;
 - b) Selo de Verba;
 - c) Selo Especial.
- 2 – A substituição de uma por outra das formas de arrecadação só é permitida nos casos legalmente previstos.

Artigo 3º

1 – O selo de estampilha é representado pela fórmula do tipo em vigor e distingue-se pela legenda «estampilha fiscal».

Por «selo de verba» entende-se a nota ou declaração do seu pagamento pela repartição competente em livros, documentos e papéis.

«Selo especial» é o que se arrecada por lançamento, avenca, adiconamento ou qualquer outro meio, mas sob certas condições e formalidades previstas neste regulamento.
(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

2 – O selo de estampilha poderá, quando haja falta de selos desta espécie a venda ser substituído pelo correspondente selo de verba, ou ainda quando, pela elevada importância do selo a cobrar, as circunstâncias o aconselharem.

Artigo 4º

O Estado adquire direito ao imposto do selo quer pelo facto da sua liquidação e pagamento, quer pela prática do acto sobre que o mesmo imposto recair, quer ainda pela exposição ou venda dos produtos a ele sujeitos.

CAPÍTULO II

Papel selado

Artigo 5º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Artigo 6º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho).

Artigo 7º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Artigo 8º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Artigo 9º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho).

Artigo 10º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Artigo 11º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Artigo 12º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

CAPÍTULO III

ESTAMPILHAS FISCAIS

(Emissão e aposição)

Artigo 13º

1 – Por despacho do Ministro responsável pelas Finanças, as estampilhas serão mandadas confeccionar, sob fiscalização e controlo da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, e terão as dimensões de 35mm X 25mm, tendo impresso na parte superior «República da Guiné-Bissau», na parte inferior um fundo com a indicação do seu valor e, na parte central, estampada, uma composição alegórica alusiva ao Estado da Guiné-Bissau, circundada pela inscrição «Estampilha Fiscal». *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*

2 – As cores e taxas das estampilhas serão: Azul Claro – FCFA; Siena (Castanho Leve) – FCFA; Laca Verde – FCFA; Encarnado Vivo – FCFA; Azul Forte (Turquesa) – FCFA. *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*

3 – O tipo, a cor e o formato das estampilhas, as suas taxas e o período de validade poderão ser alterados pelo Governo em qualquer época se assim for conveniente aos interesses da da Fazenda Nacional.

4 – As estampilhas cuja validade for mandada cessar serão recolhidas, depois de substituída, por outras, e terão o destino que o Governo determinar, podendo ser inutilizadas, por meio de queima quando não possam ou não devam ser postas novamente em circulação. Em caso de queima, esta terá lugar perante uma comissão nomeada para tal fim e dela será lavrado auto que servirá de documento de crédito do respectivo exactor.

5 – Havendo falta de determinadas taxas, poderá o Governo mandar sobretaxar qualquer quantidade de estampilhas, incluindo as retiradas da circulação, se houver conveniência em que voltem a circular.

Artigo 14º

Na Direcção-Geral do Orçamento e Tesouro haverá um registo donde conste a data em que começou a distribuição para venda pública dos diferentes tipos de estampilhas, bem como quaisquer sinais característicos por que se distinguem.

Artigo 15º

1 – As estampilhas, quando por meio delas tenham de ser pago o imposto do selo, serão coladas nos documentos, livros e papeis ou produtos, e inutilizadas nos termos deste regulamento, na ocasião de se praticar ou assinar o acto sujeito ao imposto, observando-se, quanto a cheques e ordens de pagamento telegráficas, bancarias, o disposto nos artigos 92º e 93º; quanto a bilhetes de espectáculos públicos, o disposto no artigo 102º, e quanto a letras, o disposto nos artigos 116º a 120º e seu número 2 deste regulamento.

2 – Nos cartazes de espectáculos ou divertimentos públicos serão coladas as estampilhas ao lado da indicação, quando a haja, do dia para que os anunciem.

Artigo 16º

1 – Em todos os actos, termos, assentos e quaisquer actos laborados pelos escrivães, notários e outros funcionários, deverá declarar-se no contexto o valor das estampilhas que vão ser coladas, as quais serão inutilizadas no mesmo acto pelo funcionário respectivo.

2 – Sempre que tiver de ser assinado o acto por que for devido selo por meio de estampilha, esta será colada logo em seguida ao contexto. Exceptuam-se os assentos do registo civil, autos, termos e outros actos a que se refere este artigo e em que as estampilhas serão coladas logo em seguida as assinaturas.

Artigo 17º

Aposição de estampilhas cuja validade tenha cessada equivale a falta de pagamento do imposto e não revela, portanto, da multa devida, considerando-se o respectivo documento ou produto como não selado. A aposição de estampilhas já usadas ou falsificadas além da multa correspondente, dá lugar à aplicação da pena cominada na Lei penal vigente, quando outra mais grave não for de aplicar.

Artigo 18º

Sempre que se verifique falta de estampilhas fiscais à venda ou não as haja das taxas competentes, ou ainda quando pela elevada importância do imposto a cobrar se tenham de inutilizar mais de seis estampilhas num só documento, poderá o selo por estampilhas ser substituído pelo de verba mas, em tal caso, deverá o pagamento ser efectuado antes do documento conter qualquer assinatura que respeite ao acto porque o imposto é devido.

INUTILIZAÇÃO

Artigo 19º

1 – A inutilização das estampilhas será feita pondo-se sobre elas, em cada uma de per si, a indicação do dia, mês e ano, e assinatura ou rubrica de quem competir, podendo uma só assinatura ou rubrica abranger todas as estampilhas.

2 – A assinatura ou rubrica deverá recair sempre parte em cima de estampilha ou estampilhas e parte em cima do documento respectivo.

3 – A indicação do dia, mês e ano pode ser por algarismos e para se poder usar de carimbo ou de qualquer outro sistema mecânico, mas por forma que a impressão recaia, também, parcialmente, sobre o documento a que respeitar.

4 – A rubrica só é permitida aos magistrados e funcionários, e ainda assim apenas quando as estampilhas devem ser colocadas depois de assinados os actos, ou quando para estes a Lei não exija mais que a rubrica, ou ainda quando as estampilhas disserem respeito ao imposto do selo de recibo, processos e documentos avulsos.

5 – Quando a inutilização competir a magistrado, funcionário público ou de órgão de administração local, bem como a comerciante ou sociedade comercial, a assinatura ou rubrica manuscrita pode ser substituída por assinatura de chancela e ainda por emprego de carimbo que, para aqueles indique, pelo menos, a função ou cargo, e para estes a firma ou denominação social.

6 – Nos casos em que, para pagamento da taxa devida, houver necessidade de se colar mais de uma estampilha e assinatura do contribuinte, magistrado ou funcionário não abranger todas, é suficiente a rubrica para a inutilização das demais.

7 – Nos bilhetes de entrada ou de assistência pessoal, de que trata o artigo 28º da tabela, a inutilização também poderá ser feita por meio de um carimbo que contenha a denominação da empresa e a indicação do dia, mês e ano.

8 – A inutilização deve fazer-se sempre por forma a deixar visíveis os algarismos indicativos das taxas, não constituindo, todavia, transgressão o facto de, quando atingidos, não haver qualquer dúvida sobre os seus valores.

Artigo 20º

A inutilização da estampilha será feita:

- a) Nos documentos juntos a processos forenses, pela pessoa que os apresentar ou pelo escrivão de respectivo processo;
- b) Nos documentos juntos a quaisquer requerimentos que não sejam apresentados em processo forense, pelos signatários desses requerimentos, pelo funcionário que os receber, ou a quem forem apresentados ou pelo funcionário que os registar no livro da entrada das respectivas repartições;
- c) Nos documentos apresentados para legalização ou qualquer outro efeito, quando se trate de documentos expedidos ou passados em países estrangeiros, ou para ficarem arquivados em cartórios ou repartições públicas, ou ainda para deles serem extraídas traduções, certidão ou públicas-formas, pelo funcionário competente para o acto que lhe é solicitado.
- d) Nas letras sacadas em qualquer parte do território nacional, nos casos em que haja lugar ao emprego de estampilha, pelo respectivo recebedor de finanças, nos termos do artigo 117º deste regulamento;
- e) Nas letras sacadas em praças estrangeiras e aceites, endossadas ou pagas no território nacional, pelo pessoal que respectivamente as aceitar, endossar ou receber.
- f) Nos bilhetes de entrada ou assistência pessoal a exposições, espectáculos ou divertimentos públicos, na hipótese de número 2 do artigo 99º pelos respectivos Directores, Promotores ou Empresários;
- g) Em quaisquer actos, documentos oficiais, extra-oficiais, ou termos judiciais lavrados por notários ou escrivães, ou estes funcionários;
- h) Em todos os casos não mencionados nas alíneas anteriores, pelo signatário respectivo, e, havendo mais que um, pelo primeiro, salvo sempre qualquer disposição especial;
- i) Ao funcionário competente para a sua autenticação nos livros sujeitos a esta forma de imposto do selo, segundo a tabela geral do imposto do selo, ou aos funcionários que deles se utilizar, nos livros que podem ser selados antecipadamente e gradualmente conforme as necessidades do serviço.

Artigo 21º

A inutilização das estampilha por forma diversa da prescrita no artigo 19º ou por pessoa incompetente segundo o artigo 20º deste regulamento, cria, contra quem deu origem a

falta, e bem assim contra os que com ele se deva reputar solidariamente responsáveis, a presunção de fraude e importa, por isso, a obrigação de novo pagamento do imposto, acrescido da respectiva multa, salvo se o suposto transgressor destruir aquela presunção, demonstrando que da diferença ou indevida inutilização nenhum prejuízo resultou para o tesouro público.

Artigo 22º

1 – O rendimento do imposto do selo arrecadado por meio de estampilha, será escriturado sob a rubrica «Imposto do Selo», na sub-rubrica «Estampilha Fiscal».

2 – Exceptua-se o rendimento proveniente da selagem de especialidades farmacêuticas, conforme o desposto no artigo 115º.

CAPÍTULO IV

Selo de verba

Artigo 23º

O selo de verba é devido segundo as taxas vigentes à data dos actos, documentos e papéis a ele sujeitos, e será pago e arrecadado quando estes forem selados, directamente ou por meio de guia, conforme neste regulamento se determinar. A arrecadação é feita pelos recebedores de Finanças, mediante registo nas repartições de finanças respectivas.

Artigo 24º

A liquidação do selo de verba compete aos tribunais, repartições, funcionários e particulares, que expedirão as competentes guias m/B de receita eventual.

Artigo 25º

1 – O selo de verba será apostado nos livros, diplomas ou quaisquer outros documentos, ou papéis sujeitos a esta forma de selo, por meio de carimbo a tinta de óleo, que, além do emblema nacional, conterà a designação da repartição de Finanças, o número, a importância e data de receita, e as rubricas, manuscritas, do secretário e do recebedor de Finanças.

2 – A rubrica do secretário de Finanças será autenticada com o selo branco da respectiva repartição, salvo se o não houver.

3 – Nos livros e protocolos que estejam ou venham a estar sujeitos a selo de verba, este será aposto na última página salvo quanto aos livros que podem ser selados gradualmente, caso em que o selo será aposto na última lauda a ele sujeita.

Artigo 26º

1 – As guias para se efectuar o pagamento de selo serão conforme o m/B de receita eventual, apresentadas em triplicado devendo um dos exemplares ser devolvido ao apresentante com a nota de pagamento, em forma legal e os outros dois exemplares ter o destino fixado na portaria nº131, de 12 de Novembro de 1945.

2 – A nota de pagamento será rubricada pelos funcionários respectivos, autenticada com selo branco da repartição de finanças e registada no livro competente, designará a importância do selo, o número do registo e a data em que for exarada, podendo ser substituída pela aposição do carimbo que trata o artigo anterior.

3 – As guias m/B que acompanharem livros, diplomas ou quaisquer outros documentos ou papéis, serão em duplicado, mas neste caso, a guia não se envolverá ao apresentante. Quando se trata de livros, as guias mencionarão sempre o fim a que se destinam e a quantidade de folhas a selar.

Artigo 27º

1 – Quando por quaisquer diplomas, documentos ou papéis sujeitos a selo forem, também, devidos emolumentos, serão passadas guias m/B pelas diversas repartições do estado, compreendendo a importância dos mesmos emolumentos e a do respectivo imposto do selo mas com a separação das duas receitas, declarando-se nas guias a qualidade e quantidade dos diplomas, documentos e papéis a que o selo respeitar.

2 – Nos casos em que para a cobrança dos emolumentos se não passarem guias, deverá declarar-se o pagamento do selo respectivo por uma verba lançada nos recibos dos mesmos emolumentos.

Artigo 28º

O rendimento do imposto do selo arrecadado por meio do selo de verba será escriturado sob a rubrica “imposto do selo” e a sub-rubrica “selo de verba”.

CAPÍTULO V

Avenças

Artigo 29º

Pode ser pago por meio de avença o selo devido por anúncios, bilhetes de passagens ou transporte em viação regular, cartazes, lotarias e rifas, bem como o selo dos bilhetes de entrada ou assistência pessoal a diversões, divertimentos, exposições ou espetáculos nos teatros, cinemas, circos, praças, jardins, salões e outros recintos ou locais. Nenhuma avença, porém, será permitida por tempo superior a um ano, nem quando os actos não sejam praticados com regularidade.

Artigo 30º

1 – Os que pretendem avençar-se por imposto do selo nos termos do artigo anterior, apresentarão suas propostas ao Director-Geral das Contribuições e Impostos, que as remeterá, informadas, ao Secretário de Estado do Tesouro dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis no caso de Bissau e 5 (cinco) dias úteis no caso do Interior, se lhes não competir aprová-las. *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*

2 – As propostas quando aceitáveis, serão aprovadas: *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*

- a) Pelo Director-Geral das Contribuições e Impostos quando a avença não exceda 1.000.000 FCFA (um milhão de francos CFA), dando-se logo conhecimento do termo lavrado, se este tiver havido lugar, à Direcção-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública;
- b) Pelo Secretário de Estado do Tesouro quando a avença exceda 1.000. 000 FCFA (um milhão de francos CFA).

3 – Aprovadas as propostas, serão passadas as guias de pagamento, se os interessados quiserem satisfazer de imediato a importância da avença. Mas, se o pagamento tiver de se efectuar em prestações, lavrar-se-á o respectivo contrato, que ficará arquivado na repartição de finanças em que for celebrado, depois de assinado pelo funcionário, pelo avençado, pelo fiador e por duas testemunhas.

4 – Nas propostas e contratos de avença para espectáculo, exposições e diversões, fixar-se-á sempre o número de espectáculos ou diversões a realizar, bem como o custo dos bilhetes de entrada ou assistência. Quando o preço dos bilhetes for eventualmente, aumentado por motivo de exibição de espectáculo de natureza diversa daquele para que foi concedida a avença, há que pagar, somente a diferença entre o selo já pago por avença e o correspondente ao aumento de preço. Para qualquer espectáculo excedente a um número prefixado, terão os interessados de usar bilhetes selados por meio de estampilha, ou pagar o imposto por meio de verba, conforme os casos.

5 – Os avençados poderão efectuar o pagamento do imposto por uma só vez ou quatro prestações, mas sempre adiantadamente, para o que solicitarão as correspondentes guias m/B, em devido tempo, na repartição de Finanças em que houverem sido feitos os contratos.

6 – As guias serão passadas em triplicado com expressa referência ao contrato a que respeitarem. A nota de pagamento será exarada nos três exemplares, dos quais um ficará na repartição de Finanças que arrecadar o imposto, outro em poder do interessado, devendo o terceiro acompanhar a contabilidade mensal a enviar à Direcção-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública. *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*

7 – Se tiver de se realizar em regiões que não seja a capital do país algum espectáculo, tão imprevistamente que não haja tempo para ser submetido à aprovação a proposta de avença superior a 1.000.000 FCFA (um milhão de francos CFA) poderá esta ser aprovada, se aceitável, pelo Director-Geral das Contribuições e Impostos, que dará logo conhecimento do facto ao Secretário de Estado do Tesouro. *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*

Artigo 31º

O cálculo para aprovação das propostas apresentadas nos termos do artigo anterior deverá ser feito tendo-se especialmente em atenção o rendimento provável do imposto que pelo respectivo acto seria cobrado se não existisse avença.

Artigo 32º

1 – Vencida e não paga qualquer das prestações da importância da avença, considerar-se-ão vencidas as restantes, e o funcionário competente extrairá, dentro do prazo de oito dias, a certidão dos termos do contrato, indicando o quantitativo em dívida e remetê-lo-á logo ao serviço de Contencioso Fiscal, para efectuar a cobrança coerciva. *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*

2 – Estas certidões terão força executiva, como as de relaxe dos conhecimentos de contribuições e outros impostos do estado.

CAPÍTULO VI

Fornecimento e venda de valores selados

Artigo 33º

(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

1 – As requisições para o fornecimento de valores selados serão feitas pela Direcção-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública à Imprensa Nacional sob controlo e fiscalização da mesma Direcção-Geral que os remeterá, acompanhados de guias em duplicado.

2 – Logo que os valores selados sejam recebidos na Direcção-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública serão conferidos e darão entrada por meio de guia, na caixa forte do Tesouro, sendo imediatamente debitados por meio de recibo m/11, sob a rubrica «Valores Selados».

3 – Na guia de remessa referida no número 1, o Director-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública passará recibo em ambos os exemplares, devendo o duplicado ser devolvido à Imprensa e o original ficar arquivado na Direcção-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública, como justificativo do débito dos valores selados recebidos.

Artigo 34º

A caixa forte do Tesouro satisfará, mediante despacho do Director-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública, as requisições de valores selados da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, as quais serão formuladas conforme o m/42, de 3 de Outubro de 1901, enquanto se mantiver a vigência do mesmo regulamento, e com observância do preceituado no seu artigo 31º alínea r). *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*

Artigo 35º

1 – O fornecimento de valores selados aos bairros fiscais e às repartições regionais de finanças será feito pelos serviços centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, mediante requisições regulamentares, e de conformidade com instruções dadas pela Direcção-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública. *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*

2 – Os valores selados fornecidos nos termos deste artigo serão imediatamente creditados à caixa do tesouro por título m/3 (vermelho), do citado regulamento de fazenda, sob rubrica “Valores Selados”.

Artigo 36º

1 – Verificando-se que os valores de qualquer fornecimento não conferem com os indicados nas respectivas guias de remessa, levantar-se-á, na presença de duas testemunhas, o competente auto, em duplicado, devendo o recibo ser passado pelos valores efectivamente recebidos, que, em seguida, serão debitados ao respectivo exactor.

2 – Um exemplar do auto referido neste artigo será enviado, para os devidos efeitos, à entidade fornecedora, com o original da guia de remessa.

Artigo 37º

Às recebedorias de Finanças serão debitadas pelos valores selados que receberem e creditadas por aqueles que fornecerem.

Artigo 38º

1 – As guias de remessa de valores selados serão passadas em quadruplicado, uma via das quais ficará na estação fornecedora, as outras serão enviadas, com o fornecimento, à estação requisitante, que, passado o competente recibo, devolverá um exemplar, que servirá para documentar o crédito do exactor nos livros respectivos. As duas cópias restantes destinam-se a documentar o débito do exactor pelos valores recebidos, uma na conta de responsabilidade, à qual será junta e a outra nos livros competentes.

2 – As requisições de valores selados, que, com as guias, serão também passadas em quadruplicado, terão igualmente o destino referido neste artigo.

Artigo 39º

1 – As entregas de valores selados nas recebedorias de Finanças, serão sempre documentadas com guias, que a estação fornecedora deverá preencher segundo o modelo regulamentar, nas quais os funcionários requisitantes passarão recibo, devolvendo o original com um exemplar da requisição, este também com recibo, à entidade que houver feito o fornecimento.

2 – Enquanto não forem recebidas as guias e os duplicados das requisições contendo o recibo definitivo, valerá, como recibo provisório, aquele que for passado pelos funcionários encarregados do recebimento e expedição dos mesmos valores na repartição de finanças respectiva.

Artigo 40º

A Direcção-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública poderá determinar a devolução, quando necessária, de quaisquer valores selados das recebedorias para a caixa forte do Tesouro, procedendo, em tal caso, de modo idêntico ao que fica

estabelecido para o fornecimento, não havendo, porém, lugar à requisição. *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*

Artigo 41º

1 – Os valores selados serão postos à venda em todas as recebedorias de Finanças e nos estabelecimentos comerciais cujos proprietários se achem munidos da competente autorização.

2 – A autorização a que se refere o presente artigo será concedida a requerimento dos interessados, por alvará do Director-Geral das Contribuições e Impostos sob informação fundamentada do secretário de Finanças. *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*

3 – O alvará de autorização é intransmissível e só será válido para a localidade para que houver sido passado, carecendo de nova autorização as pessoas que tendo cessado a venda de valores selados, pretendem voltar a vendê-los.

4 – As pessoas autorizadas a vender valores selados, que os não tenham à venda em quantidade necessária ao consumo local ou se recusarem a vendê-los dentro do horário normal estabelecido para o expediente das repartições públicas, serão, pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, sob proposta fundamentada do Secretário de Finanças, suspensas temporariamente do exercício da comissão, ou exoneradas, conforme as circunstâncias e a gravidade da falta, cassando-se-lhes os alvarás. *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*

5 – A venda de valores selados nas recebedorias de Finanças terminará sempre meia hora antes da que estiver estabelecida para o encerramento diário das repartições públicas, sendo punidos disciplinarmente os recebedores que dentro do horário fixado, quando o funcionamento da recebedoria não esteja interrompido por motivo de balanço, se recusem a vender quaisquer valores selados.

Artigo 42º

A aquisição de valores selados pelas pessoas autorizadas nos termos do artigo antecedente a proceder à sua venda, será sempre feita a pronto pagamento.

Artigo 43º

Aos vendedores de valores selados de que tratam os dois últimos artigos, será abonada a comissão de dois por cento sobre as importâncias dos valores que comprarem. Esta comissão será paga pelo competente dotação orçamental, mediante título m/3 do regulamento de fazenda, processado em face do documento justificativo da aquisição dos valores, passado pela recebedoria de Finanças que os tiver vendido.

Artigo 44º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

CAPÍTULO VII

Alfândegas

Artigo 45º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Artigo 46º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Artigo 47º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Artigo 48º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Artigo 49º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Artigo 50º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Artigo 51º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Artigo 52º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Artigo 53º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Artigo 54º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Artigo 55º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Artigo 56º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Artigo 57º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

CAPÍTULO VIII

Anúncios e cartazes

Artigo 58º

1 – O selo dos anúncios de que trata a tabela geral de imposto do selo será nas condições nela expressas, cobrado dos anunciantes pelas empresas editores ou proprietários das publicações. Estas empresas são exclusivamente responsáveis para com a fazenda nacional pelas respectivas importâncias.

2 – Considera-se anúncio e publicidade paga todo o espaço ocupado em qualquer período, catálogo, programa, reclame, livro, folheto ou outro impresso, pela inserção de qualquer texto ou gravura desde que essa inserção seja paga em dinheiro ou a troca de serviços.

Artigo 59º

1 – Para se efectuar a arrecadação do selo relativo a anúncios publicados em qualquer periódico os responsáveis apresentarão, até ao dia 8 de cada mês, nas respectivas repartições de finanças a colecção dos números publicados no mês anterior, acompanhada do livro escriturado conforme o m/1 anexo a este regulamento, bem como as respectivas guias m/B de receita eventual, devendo o pagamento ser efectuado até o dia imediato.

2 – Quando cessar ou for interrompida a publicação de qualquer periódico, a respectiva administração ou gerência dará logo conhecimento do facto ao secretário de finanças, apresentando os números que tenham sido publicados e bem assim o livro a que se refere este artigo, a fim de ser liquidado e pago imediatamente o selo devido.

3 – O secretário de Finanças averbará sempre o número da receita eventual no mencionado livro m/1 que rubricará.

Artigo 60º

1 – Nunca poderá ser liquidado o imposto do selo dos anúncios publicados em qualquer periódico por custo inferior ao preço que lhes corresponda segundo a tabela especial que este adopte ou caso não exista, pela tabela do Boletim Oficial, nas condições expressas na tabela geral do imposto de selo.

2 – Do disposto neste artigo exceptua-se o imposto do selo devido pelos anúncios judiciais, o qual será liquidado sobre o valor efectivamente recebido e pago no prazo de três dias após a data em que o Tribunal efectuar o pagamento dos anúncios.

Artigo 61º

1 – Para se liquidar o selo relativo aos anúncios em catálogos, programas, reclames, livros, folhetos, ou em quaisquer outros impressos excluindo os jornais ou periódicos, são obrigadas as empresas ou editoras a apresentar nas repartições mencionadas no artigo 59º dois exemplares de cada edição.

2 – O pagamento será feito por meio de estampilha colada no exemplar destinado a repartição de Finanças e utilizada pelo respectivo secretário de finanças ou então pelo selo especial, conforme a tabela do imposto do selo, devendo aquele funcionário averbar aquele no exemplar que devolver ao interessado.

Artigo 62º

São devidas tantas taxas, em relação a cada anúncio, quantas forem as edições dos catálogos, programas, reclames, livros, folhetos ou quaisquer outros impressos, excluindo os cartazes.

Artigo 63º

Não é permitida a aposição do selo em qualquer anúncio ou reclames, para distribuição, nos quais figure a imitação de notas dos bancos emissores, ou de quaisquer outros títulos fiduciários de circulação autorizada pelo Estado.

Artigo 64º

1 – Se depois de feitas as devidas declarações os responsáveis não pagarem os selos dos anúncios em devido tempo, conforme neste regulamento se preceitua, os secretários de finanças respectivos levantarão auto da infracção dentro de três dias seguintes àquele em que o imposto devia ter sido pago, procedendo imediatamente às diligências legais para a cobrança coerciva do referido imposto.

2 – Os funcionários a que este artigo se refere, que não procederem como fica indicado, serão solidariamente responsáveis, com os transgressores com o pagamento do selo e da multa, e obrigados a entrar nos cofres públicos com a sua importância, por simples despacho de alguns dos seus superiores hierárquicos, sendo, porém, previamente ouvidos, para poderem deduzir a sua defesa.

Artigo 65º

Quando não se obtiverem das empresas editoras ou proprietárias de publicações, a colecção, o livro, e os exemplares referidos nos artigos 59º e 61º deste regulamento, calcular-se-á o imposto devido pela última declaração feita, se a tiver havido, ou então pelo correspondente ao custo de quinhentas linhas por cada edição, tratando-se de jornais ou periódicos, e ao custo de quinhentas linhas, se se tratar de outras publicações, segundo a tabela de preços de anúncios no “ Boletim Oficial” que vigorar na data de transgressão.

Artigo 66º

O selo dos anúncios será pago por meio de verba, ou de estampilhas, se esta puder ser colada e ficar aderente, mas sempre antes de afixado ou expostos em qualquer lugar os cartazes ou anúncios. *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*

Artigo 67º

1 – Para efeitos de pagamento do selo de cartazes ou anúncios pintados em paredes, madeira, placas metálicas ou análogas – gravados, feitos com letras em relevo ou por qualquer outro processo, deverão os interessados apresentar aos respectivos secretários de Finanças uma declaração em que indiquem os dizeres e o mês ou meses, não excedente a doze, em relação aos quais queiram pagar o imposto.

2 – Os funcionários a quem isso competir processarão imediatamente o guia m/B de recibo eventual, nas quais além da importância que liquidarem e da referencia ao período a que o selo respeite, serão consignadas as demais indicações da declaração.

3 – Na liquidação do selo ter-se-á em vista que os meses não se contam por período de trinta dias, mas se regulam pelo calendário e que embora os cartazes ou anúncios não sejam expostos ao público durante todo o mês, este se haverá por completo.

4 – A nota de pagamento será exarada nas guias, de que um exemplar será entregue ao interessado, os outros terão o destino fixado no despacho ou diploma que vier a actualizá-la.

5 – Tratando-se de cartazes ou anúncios já anteriormente expostos ou afixados, de que tenha sido oportunamente pago o selo devido, a declaração de que se trata o corpo deste artigo será apresentada até ao dia 15 do último mês a que respeita o selo que pagaram, devendo o pagamento referente ao novo período ser feito na recebedoria de fazenda competente até ao último dia desse mesmo mês.

Artigo 68º

1 – Para efeitos de selo por cartazes ou anúncios fora das circunstâncias previstas no artigo anterior, os interessados apresentarão os seus requerimentos com um exemplar dos mesmos cartazes ou anúncios aos secretários de Finanças respectivos, declarando o número de exemplares a afixar ou a expor, bem como os locais onde se fará a afixação ou exposição.

2 –Recebidos os requerimentos, os secretários de Finanças enviar-los-ão, convenientemente informados, ao Director-Geral do Orçamento e Tesouro que os deferirá ou não, segundo julgar conveniente.

3 – Para a arrecadação do imposto, nos casos deste artigo regularão as correspondentes disposições do artigo anterior.

Artigo 69º

Pelos cartazes ou anúncios de mais de uma empresa, entidade ou indivíduo, serão pagas tantas taxas quantos forem os indivíduos, entidade ou empresa a quem os anúncios interessarem, e todas as vezes que nestes seja feita qualquer alteração ou modificação, haverá lugar ao pagamento de nova taxa.

Artigo 70º

1 – Os cartazes ou anúncios que não hajam pago o selo devido serão apreendidos ou inutilizados pelos empregados fiscais, que levantarão o competente auto na presença de duas testemunhas, que assinarão com eles esse documento, o qual, para os efeitos legais, será entregue na respectiva repartição de Finanças.

2 – A inutilização dos cartazes ou anúncios só terá, porém, lugar quando os transgressores, devidamente notificados não pagarem, no prazo que lhes tiver sido fixado pelo secretário de Finanças, o selo em dívida e a multa em que haja incorrido.

3 – A transgressão pode ser denunciada por qualquer aos secretários de Finanças ou ainda a quaisquer outros funcionários ou empregados com atribuições fiscais, que procederão na forma estabelecida.

Artigo 71º

A Imprensa Nacional é obrigada a remeter à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, até ao dia 10 de cada mês, uma nota em duplicado das publicações que tiverem sido impressas no mês anterior, com indicação do número e custo dos anúncios que contenham. Um dos exemplares desta nota será devolvido, com recibo, à Imprensa, ficando o outro arquivado na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*

CAPÍTULO IX

Apólices de Seguros

Artigo 72º

1 – O imposto do selo é devido por todos os prémios de seguros seja qual for a data em que tenham sido feitos e selados os respectivos contratos, o qual poderá ser cobrado dos segurados juntamente com os prémios, pelas respectivas empresas seguradoras.

2 – Para os efeitos fiscais são considerados como marítimos os seguros de transporte de mercadorias, qualquer que seja o modo de transporte e a via adaptada.

Artigo 73º

1 – Só serão consideradas para a liquidação do imposto as anulações que constarem do respectivo registo.

2 – Na importância do imposto a pagar em cada mês será deduzida a importância das anulações feitas durante o mês anterior.

3 – A anulação será lançada no correspondente registo de anulação logo que seja efectuada, e para tal fim são obrigadas as companhias ou sociedades a manter em dia

aquele registo, do qual constarão o número de apólice, a importância do prémio, demais encargos e selo respectivo, arquivando-se os recibos depois de neles ser aposta a verba de «anulado».

Artigo 74º

Os encargos, custos da apólice ou quaisquer adicionais aos prémios de seguros, cobrados juntamente com estes prémios ou em documento separado, são considerados como fazendo parte dos mesmos prémios e sujeitos, portanto, à mesma taxa do imposto do selo.

Artigo 75º

As entregas nas recebedorias de Finanças, do imposto do selo liquidado de harmonia com o artigo 72º, serão feitas pelas empresas seguradoras, seus agentes ou representantes, por meio de guia m/B de receita eventual, até ao dia 15 do mês imediato ao da extracção dos recibos para cobrança dos prémios, no verso da qual será feita a discriminação do número de cada apólice, data da sua emissão, nomes dos segurados e importância do prémio e do imposto cobrado a cada um, ficando as mesmas empresas obrigadas a apresentar no acto do pagamento os seus livros de registo ou escrituração a fim de serem confirmados com a guia de entrega do imposto e visados pelo secretário de Finanças respectivo.

CAPÍTULO X

Arrendamento, sublocação e consignações

de rendimentos e trespasses

Artigo 76º

1 – Os selos devidos nos termos dos artigos seguintes, pelos arrendamentos, sublocações, consignações de rendimentos e trespasses será pago por meio de verba ou por estampilha colada nos autos, termos, instrumentos ou escritos de onde constarem, conforme preceituar a tabela, com excepção das escrituras públicas ou instrumentos exarados nos livros de notas dos notários, porque neste caso o selo será pago pela forma prescrita no artigo 146º desse regulamento.

2 – Quando os contratos ou actos de que trata este artigo forem feitos em país estrangeiro, pagarão por meio de estampilha fiscal o selo respectivo, incluindo o correspondente ao papel. Como se tivessem feitos em território nacional.

3 – Sempre que nos contratos ou actos a que se refere o corpo deste artigo se dê quitação de quaisquer quantias recebidas, acrescerá ao selo dos mesmos contratos o que for devido pela quitação, que será pago do mesmo modo que for o do contrato.

Artigo 77º

1 – O selo dos arrendamentos será calculado em relação à renda de todo o tempo do contrato, excepto quando este for por menos de um ano, porque então será calculado em relação a um ano. O selo das sublocações será calculado sobre a renda de todo o tempo porque forem feitas e mais qualquer quantia que os locatários receberem a título de entrada ou por outro qualquer motivo, salvo se se tratar de trespasse porque, em tal caso, acrescerá o selo do artigo 152º da tabela.

2 – O selo das consignações de rendimentos e suas secções será calculado sobre a importância da dívida, e acresce ou acumula-se ao dos arrendamentos dos mesmos prédios em todos os casos em que se dêem os dois contratos. A estipulação de passarem os bens para o poder do credor não importa a existência dos dois contratos.

Artigo 78º

Nas prorrogações ou renovação dos contratos de arrendamento de prédios urbano, o selo será liquidado e cobrado por meio de verbete, fazendo-se os respectivos averbamentos nos títulos anteriormente lavrados, mediante a apresentação do original destes pelo senhorio.

Artigo 79º

1 – Para os efeitos do selo do artigo 16º da tabela os arrendamentos e suas prorrogações sem título são equiparados aos feitos com título.

2 – Na falta de título e não obstante o disposto em qualquer lei especial, os locadores pagarão o selo por meio da verba lançada numa declaração, em duplicado, a qual será apresentada na respectiva repartição de Finanças no próprio dia em que tiver sido feito o contrato, sendo o original da declaração devolvido ao apresentante depois de nele aposta a respectiva nota de pagamento.

Artigo 80º

1 – O trespasse de prédios ou parte de prédios urbanos ocupados por estabelecimentos comerciais ou industriais e suas dependências ou onde se tenham exercido comércio ou indústria há menos de um ano, está sujeito à taxa de imposto de selo de 5% a pagar por meio de guia m/B.

2 – Considera-se trespasse e transferência por qualquer período de tempo, de uso e fruição dos prédios ou parte dos prédios a que se refere no corpo deste artigo, conjuntamente com os estabelecimentos comerciais ou industriais que os ocupem, mesmo que estes pertençam ao próprio transferente e ainda que a transferência se faça por meio da entrada dos estabelecimentos ou só dos prédios ou parte dos prédios para a sociedade de que o transferente fique fazendo parte, ou resulte da adjudicação em actos de partilha de sociedade.

3 – Também se considera como trespasse a simples sublocação dos prédios ou parte dos prédios a que se refere no corpo deste artigo, conjuntamente com os estabelecimentos comerciais ou industriais que o ocupem, ainda que a obrigação do pagamento da renda não seja transferida para o sublocatário.

4 – A transformação de sociedades está sujeita à taxa fixada no corpo deste artigo, quanto à transferência da antiga para a nova sociedade, de uso e fruição dos prédios ou parte dos prédios no corpo deste artigo referidos, conjuntamente com os respectivos estabelecimentos.

5 – A constituição regular de sociedade anteriormente irregular está também sujeita à taxa fixada no corpo deste artigo, quanto à transferência da antiga sociedade irregular para a nova sociedade regularmente constituída, no uso e fruição dos prédios ou parte dos prédios a que se refere no corpo deste artigo, conjuntamente com os respectivos estabelecimentos.

6 – No caso de dissolução de sociedade, também é devida a taxa fixada no corpo deste artigo, quando no prédio ou parte do prédio onde a sociedade dissolvida tinha o seu estabelecimento se continue a exercer o mesmo comércio ou indústria. O pagamento da taxa será neste caso da responsabilidade daquele para quem for transferido o uso e fruição do prédio ou parte do prédio, ainda que seja o seu proprietário.

7 – A cessão onerosa de quotas em sociedade por quotas ou de quota-parte do capital nas sociedades em comandita simples ou em nome colectivo e bem assim a amortização de quotas estão sujeitas a taxa fixada no corpo deste artigo, na parte correspondente ao valor dos prédios ocupados por estabelecimentos comerciais ou industriais e suas dependências, quando esses imóveis façam parte do activo da sociedade.

8 – A taxa fixada no corpo deste artigo recai sobre o valor do trespasse do prédio ou parte do prédio cujo uso e fruição for transferido, não podendo tomar-se como tal, quantia inferior a cinco vezes o respectivo rendimento colectável.

9 – Quando o trespasse se operar em consequência da arrematação judicial do direito ao arrendamento dos prédios ou parte dos prédios a que se refere o corpo deste artigo, a taxa do imposto incidirá sobre o valor da arrematação e será paga dentro de trinta dias contados da data em que ela se efectue, por meio de guia m/B processada pelo tribunal competente, não podendo ser entregue ao arrematante o respectivo título ou documento comprovativo da arrematação, sem que dele conste o pagamento do imposto do selo devido.

10 – Se o pagamento do selo devido tiver lugar depois dos trinta dias fixados no nº anterior, o arrematante incorrerá em multa igual ao dobro do referido imposto.

11 – Pela falta de pagamento do imposto do selo e multa referido nos nºs anteriores, responderá solidariamente aquele que assinar o título ou documento comprovativo da arrematação.

12 – A liquidação do imposto deve ser pedida em requerimento, com assinatura reconhecida, descrevendo-se nele o prédio ou parte do prédio objecto de trespasse e o valor deste. O secretário de Finanças registará o requerimento em livro especial e no próprio requerimento averbará o artigo da matriz e o rendimento colectável e fará a liquidação. *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*

13 – Seguidamente serão notificados do rendimento e da liquidação o requerente e o senhorio ou seu procurador, para qualquer deles, no prazo de três dias, reclamar, querendo, contra o rendimento e a liquidação, ou requerer avaliação se com estes não se conformarem. Findo este prazo sem reclamação nem requerimento de avaliação, serão passadas guias para ser efectuado o pagamento, ficando um exemplar junto do requerimento.

14 – Quando haja de proceder-se a avaliação, será organizado processo, ao qual se juntará o primitivo requerimento e os restantes elementos, seguindo-se os demais termos fixados para a avaliação de prédios para efeitos de liquidação da sisa. Do resultado da avaliação será também notificado o senhorio, que poderá usar o direito de reclamação ou de recurso para os tribunais do contencioso das contribuições e imposto.

15 – As despesas de avaliação ficam a cargo do requerente, reclamante ou recorrente, e se pela avaliação se verificar que o valor dos prédios é superior ao que for indicado pelos reclamantes, serão estes condenados nas custas e selos dos processos. As custas contar-se-ão pela tabela de emolumentos em processos de avaliação para efeitos de pagamento da sisa que vigorar e serão atribuídas aos respectivos funcionários.

16 – Se o prédio for omissos, ou não contar da matriz o rendimento colectável discriminado da parte do prédio objecto de trespasse, a respectiva liquidação somente se efectuará depois de feita a avaliação a requerimento do interessado, correndo as despesas daquela por conta do requerente. Sendo prédio omissos, oportunamente se fará a sua inscrição na matriz predial.

17 – As escrituras serão lavradas mediante a apresentação do documento comprovativo do pagamento do imposto do selo, devendo este conter, além da importância líquida, o artigo da matriz, a situação, descrição do prédio e rendimento colectável.

Artigo 81º

1 – Os novos arrendamentos de prédios ou parte de prédios urbanos ocupados por estabelecimentos comerciais ou industriais ou suas dependências, ou que o tenham estado há menos de um ano, estão sujeitos à taxa do imposto do selo de 5%.

2 – Consideram-se novos arrendamentos todos os actos, contratos ou convenções que tenham por objecto principal ou acessório os próprios arrendamentos ou transferência dos direitos e obrigações do locatário, quer por cessão, sublocação, doação, renúncia ou outro meio, quer por constituição, modificação, dissolução, liquidação e partilha de sociedade.

3 – Igualmente se consideram novos arrendamentos os contratos ou convenções respeitantes à transferência do prédio, ou parte dele, onde o senhorio tenha tido qualquer estabelecimento comercial ou industrial e não esteja encerrado a mais de um ano.

Artigo 82º

1 – Não poderão ser admitidos em juízo nem invocados perante qualquer autoridade ou repartição pública, os contratos, escrituras ou quaisquer títulos de trespasse ou novos arrendamentos a que se referem os artigos anteriores, se neles se não mostrar pago o selo a que os mesmos artigos aludem, podendo, todavia, ser revalidados mediante o pagamento do imposto e da multa respectiva, nos termos deste regulamento.

2 – Se nas repartições de Finanças houver conhecimento de qualquer trespasse ou novo arrendamento que estando sujeito a selo nos termos dos artigos anteriores, o não tiverem pago ou o tiverem pago em importância inferior à devida por ter havido simulação de valores ou por qualquer outro motivo, levantar-se-á auto de transgressão para pagamento do imposto devido e respectiva multa, nos termos deste regulamento.

Artigo 83º

1 – Os notários, escrivães e mais funcionários que lavrarem estruturas, autos ou termos de arrendamento, sublocações, consignações de rendimentos ou de trespasse ficam obrigados a remeter ao secretário de finanças da área fiscal em que forem situados os prédios, até ao dia 15 do mês seguinte daquele em que forem lavrados ou exarados, uma relação conforme o m/2, dos arrendamentos e consignações de rendimentos feitos com a sua intervenção no mês anterior.

2 – Igual obrigação é imposta aos conservadores, a respeito dos arrendamentos e consignações de rendimentos que registarem.

3 – As relações serão feitas em duplicado, devendo um exemplar ficar na repartição de Finanças e outro ser devolvido, com recibo, ao funcionário que as houver remetido.

CAPÍTULO XI

Cartas de Jogar

Artigo 84º

1 – As cartas de jogar serão seladas nas repartições de Finanças, no cento da quadra do naipe de copas de cada baralho, por meio de selo de verba e por forma a que não deixe no reverso a mais leve impressão ou vestígio que, por esse lado, possa fazer distinguir das outras a carta selada.

2 – Para se proceder à selagem entregará o vendedor ou possuidor a quadra do naipe de copas na competente repartição de Finanças.

Artigo 85º

No caso de importação de cartas de jogar de qualquer origem, os chefes das respectivas alfândegas remeterão os baralhos de cartas à repartição de Finanças respectiva, acompanhados de guias em que se mencione a quantidade dos baralhos, o porto donde vierem e a pessoa que os despachar, a fim de serem selados na conformidade do disposto no artigo antecedente e devolvidos depois de selados, aos mesmos chefes para então se poderem despachar.

Artigo 86º

Ficam sujeitas às prescrições deste regulamento todas as cartas de jogar, sejam quais forem as suas dimensões, forma e desenho, excepto as de dimensões minúsculas que se destinem e só sirvam para brinquedo de crianças.

CAPÍTULO XII

Certidões, certificados, atestações e autorizações

Artigo 87º

(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

- 1 – As certidões compreendidas no artigo 42º da tabela geral do imposto do selo ficam sujeitas ao selo de 2.000 FCFA correspondente às estampilhas, além do selo devido pelos requerimentos.
- 2 – Os requerimentos referenciados no número precedente ficam igualmente sujeitos ao selo de 1.000 FCFA.
- 3 – O disposto no presente artigo é igualmente aplicável aos certificados, atestados e autorizações.

Artigo 88º

Será considerada como uma só certidão a que, compreendendo diferentes factos, seja datada e assinada uma vez somente. Esta mesma regra é extensiva aos certificados, atestados e autorizações.

Artigo 89º

Ainda que qualquer dos documentos mencionados no artigo anterior seja assinado por duas ou mais pessoas, em seu nome ou em nome da colectividade, o acto será considerado um só para os efeitos do imposto do selo.

CAPÍTULO XIII

Cheques e ordens de pagamento telegráficas bancárias

Artigo 90º

Os cheques emitidos no território nacional, para serem pagos dentro do país ou no estrangeiro, serão previamente selados nas repartições de Finanças da respectiva área fiscal em conformidade com as taxas fixadas nas verbas I e II do artigo 44º da tabela anexa, de harmonia com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 91º

1 – Os cadernos de cheques que se prende selar, para efeitos do artigo anterior, serão apresentados nas repartições de Finanças respectiva «imposto do selo», na sub-rubrica «selo de cheque».

2 – Os secretários de Finanças devem passar recibo dos cadernos de cheques que lhes forem entregues para selar e resgatá-los no acto de restituição dos mesmos cadernos logo que se verifique o pagamento do selo, conforme o disposto no número seguinte.

3 – Os secretários de Finanças processarão guias m/B para o pagamento, nas recebedorias respectivas, do selo dos cheques que lhes forem apresentados, e logo que essas guias lhes sejam restituídas com a nota de pagamento, em forma legal, promoverão a entrega aos interessados dos cheques, devidamente selados, nos termos do artigo seguinte, mediante a restituição do recibo referido no número anterior.

Artigo 92º

1 – A comprovação do pagamento de selo dos cheques será feita por meio de selo especial a tinta de óleo, apostado por forma bem visível, tanto no cheque como no correspondente talão.

2 – Para efeito do disposto no corpo deste artigo existirá em cada repartição de finanças um carimbo de forma circular, contendo ao centro o emblema nacional e a designação «República da Guiné-Bissau» e, em volta, a legenda «Selo de Cheque» e a taxa devida.

3 – Na hipótese de, por motivo imprevisto, falta ou inutilização as repartições de Finanças não poderem servir-se do carimbo a que se refere o número antecedente, serão os cheques selados por meio de estampilha fiscal colada nos mesmos e inutilizada pelos respectivos secretários de Finanças, fazendo estes a declaração de tal impedimento nos exemplares da guia para justificar, perante a fiscalização, a selagem adoptada.

Artigo 93º

As ordens de pagamento telegráficas, bancárias, pagáveis, dentro e fora do território nacional ficam sujeitas à taxa fixada no artigo 44º da tabela anexa, sendo o selo cobrado por meio de estampilha fiscal a colar no impresso da requisição da ordem e inutilizado pelo requisitante.

CAPÍTULO XIV

Contribuições e Impostos

Artigo 94º

O selo a que se refere o artigo 50º da tabela, devido nos conhecimentos de contribuições e impostos directos do Estado e órgãos de administração local, será adicionado ao valor dos mesmos conhecimentos quando se extraírem.

Artigo 95º

1 – O selo incide sobre os impostos para os órgãos de administração local, quando a respectiva cobrança se não faça cumulativamente com as contribuições do Estado, deve ser entregue, por meio de guia m/B de receita eventual, nas respectivas recebedorias de Finanças até ao dia 10 de cada mês, em relação à cobrança efectuada no mês anterior.

2 – Nesta guia mencionarão os chefes de secretaria dos órgãos de administração local a importância dos impostos ou contribuições sobre que tiver incidido o imposto do selo.

Artigo 96º

Consideram-se conhecimentos, para efeitos do artigo 50º da tabela anexa, os diplomas ou alvarás das licenças por meio das quais se cobram impostos directos do Estado e dos órgãos de administração local.

Artigo 97º

(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

O selo dos conhecimentos de contribuições ou impostos directos do Estado e dos órgãos de administração será calculado sobre a importância do imposto principal e dos adicionais já estatuídos ou que venham a ser criados, exceptuando-se o próprio selo, os juros de mora e os três por cento de dívida, devendo ser arredondado para a unidade imediatamente superior e ser do mínimo de 2.000 FCFA, quando produzir quantia inferior.

Artigo 98º

O rendimento selo a que se referem os artigos anteriores será escriturado sob a rubrica «imposto do selo» na sub-rubrica «selos de conhecimentos de cobrança».

CAPÍTULO XV

Espectáculos, diversões e exposições

Artigo 99º

(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

1 – O selo do artigo 28º da tabela anexa é devido sempre que os espectáculos, exposições ou diversões de qualquer natureza tenham carácter público e se efectuem por dinheiro, sejam quais forem e quaisquer que sejam as casas ou recintos em que se realizem. O imposto será cobrado em relação ao preço do bilhete ou do lugar ocupado por cada pessoa que assistir aos espectáculos, diversões ou exposições, incluindo os assinantes mas excluindo as crianças que tenham entrada gratuita, as autoridades referidas no artigo 106º desse regulamento e os agentes de ordem pública, bombeiros e fiscais de impostos destacados pela autoridade competente.

2 – O imposto incidente sobre as operações e eventos referenciados no número anterior será obrigatoriamente pago por meio de verba. O pagamento referido no presente número será efectuado antes da realização das operações tributadas, através de depósito, na recebedoria de finanças, da importância correspondente ao número provável de entradas. Em tal caso, e até dois dias depois do espectáculo, o empresário ou promotor dará entrada na recebedoria de Finanças do imposto devido, mediante guia que solicitará ao secretário de Finanças sendo-lhe restituída, nessa ocasião a caução prestada.

3 – As guias de que trata o número anterior designarão o número e o preço de lugares vendidos ou ocupados por todos os espectadores, exceptuados apenas os respeitantes às entidades a quem aproveita a isenção a que se refere o corpo deste artigo.

4 – O imposto de selo que incide sobre o preço dos bilhetes de entrada ou assistência a espectáculos públicos ou outras diversões é devido ainda que o preço deixe de ser cobrado, no todo ou em parte, pelas entidades interessadas.

5 – Poderá, excepcionalmente, ser pago por meio de avença quando sejam observadas as condições expressas nos artigos 29º a 31º.

Artigo 100º

1 – Os directores, promotores ou empresários dos espectáculos, diversões ou exposições são exclusivamente responsáveis para com a Fazenda Nacional pelo pagamento do selo de que trata o artigo 28º da tabela, cuja importância deverão cobrar de todos quantos

concorrem aos espectáculos, diversões ou exposições, conforme o disposto no artigo anterior.

2 – Nem a falta de cobrança pelos directores, promotores ou empresários, nem a falta de pagamento por conta dos espectadores ou visitantes, nem a gratuidade dos bilhetes, nem a falta destes, nem nenhum outro motivo poderão dispensar os mesmos directores, promotores ou empresários da responsabilidade que lhes impõe este artigo.

Artigo 101º

Nenhuma autoridade poderá autorizar a realização de espectáculos, diversões ou exposições sem se mostrar cumprido o disposto no artigo 99º deste regulamento, salvo se tratar de espectáculos, diversões cujos bilhetes estejam isentos de selo.

Artigo 102º

Os bilhetes constarão de três partes, a saber: talão, entrada e senha do lugar ou tão somente das duas primeiras e, quando o imposto for pago por meio de estampilha, serão selados de maneira que esta abranja o talão e a entrada, devendo tanto neste como naquele estar indicados a denominação da casa de espectáculos ou recinto, o número ou designação do lugar, o preço do bilhete e o dia do espectáculo. A entrada e a senha do lugar, quando a haja, serão entregues aos compradores e os talões ficarão na bilheteira até terminar o espetáculo.

Artigo 103º

1 – Para efeitos do imposto do selo, são considerados teatros ou recintos de espectáculos aqueles em que há lugares marcados, pessoais ou colectivos, embora haja também, como nos circos bancadas contínuas ou palanques sem divisão, que limitem o número de pessoas que neles possam tomar assento.

2 – Consideram-se jardins e passeios os recintos em que as pessoas admitidas não ocupam espaço habitualmente limitado.

3 – Se, dentro do jardim ou passeio cuja entrada seja paga, existir teatro, salão, circo ou qualquer espaço fechado em que se dê espectáculo diferente do que se exhibir fora dele, e para o qual se entre por preços e bilhetes especiais, estes ficarão sujeitos à taxa do selo que lhes pertencer.

Artigo 104º

Os directores, promotores ou empresários dos espectáculos, diversões ou exposições são obrigados a colocar junto das bilheteiras, ou em quaisquer outros locais onde se vendam bilhetes, a tabela dos seus preços, discriminando a parte que constitui receita da empresa e os impostos, conforme a sua natureza.

Artigo 105º

1 – Os empregados incumbidos da fiscalização do selo podem assistir à venda dos bilhetes, a sua entrega às portas, examinar as caixas dos porteiros, rubricar os talões depois de findos os espectáculos e exigir a apresentação de quaisquer documentos que possam ser necessários ao bom desempenho da sua missão, sendo-lhes vedado revelar o segredo da escrituração das empresas e dirigir-se aos espectadores para reclamar deles quaisquer esclarecimentos ou para examinar bilhetes que estejam em seu poder. Terão também franca entrada em todo o recinto dos espectáculos, para poderem contar os lugares ocupados ou para qualquer outro acto de fiscalização.

2 – As entidades que têm franca entrada nos recintos das diversões, exposições ou espectáculos públicos, estejam ou não avençados os promotores, directores ou empresários, são as seguintes:

O Comissário da Polícia de Ordem Pública ou agente graduado que o substitua;

O Secretario de Finanças da área fiscal respectiva ou funcionário designado para o substituir.

3 – As empresas das casas do espectáculo, diversões ou exposições são obrigadas a reservar lugares, em 1ª plateia, destinadas às entidades referidas no numero anterior.

4 – A categoria dos encarregados de fiscalização prova-se com um cartão credencial passado, para o efeito, pelo competente secretario de Finanças.

Artigo 106º

Pelos lugares ocupados pelas entidades referidas no nº 1 do artigo 105º não é devido o selo.

CAPÍTULO XVI

Especialidades Farmacêuticas

Artigo 107º

O Imposto do Selo de um por cento sobre a especialidade farmacêutica a que se refere o artigo 80º da tabela anexa será calculado sobre a importância do preço máximo da venda ao público e cobrado por meio de estampilha especial aposta e inutilizada pelas Alfândegas nos termos e com as formalidades prescritas na **Portaria nº. 2390, de 7/12/1971**, cuja vigência é mantida.

Artigo 108º

São especialidades farmacêuticas, para os efeitos da incidência do Imposto de que trata o artigo antecedente, todos os produtos que como tais sejam considerados pela legislação em vigor no país.

Artigo 109º

As estampilhas para selagem das especialidades farmacêuticas serão de modelo idêntico ao das estampilhas fiscais usadas no território nacional, mas de cor amarela e, além do emblema nacional, deverão ter impressos a legenda «República da Guiné-Bissau», os dizeres «Especialidades Farmacêuticas».

Artigo 110º

A impressão e fornecimento às recebedorias de Finanças das estampilhas para pagamento do imposto do selo sobre as especialidades farmacêuticas obedecerão aos mesmos preceitos e formalidades estabelecidas no regulamento para as estampilhas fiscais.

Artigo 111º

1 – Consideram-se como descaminhadas aos direitos e sujeitas às sanções previstas nos regulamentos aduaneiros em vigor às especialidades que forem encontradas em circulação ou expostas à venda seladas com estampilha por qualquer forma viciadas, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorre o autor da fraude, e bem assim aquelas em que as estampilhas não estejam apostas e inutilizadas nas condições fixadas no artigo 107º deste regulamento.

2 – Exceptuando-se do disposto neste artigo as especialidades cujas estampilhas se não apresentem inutilizadas nas condições exigidas no referido diploma e no artigo antecedente, que serão consideradas como transgressão das leis do selo, sendo tal falta punida nos termos da alínea i) do artigo 237º deste regulamento, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que deva ser exigida.

Artigo 112º

O rendimento proveniente da selagem das especialidades farmacêuticas será escriturado sob a rubrica «Imposto do Selo», na sub-rubrica «Estampilhas de especialidades farmacêuticas».

CAPÍTULO XVII

Letras, livranças e outros escritos comerciais

Artigo 113º

1 – Nenhuma letra, livrança ou escrito de qualquer natureza ou forma, em que se determine pagamento ou entrega de dinheiro, com cláusula à ordem ou à disposição, poderá ser sacada, endossado, pago ou por qualquer outro modo negociado em território nacional, sem que esteja devidamente selado.

2 – Aquele que receber letra ou outro escrito com falta ou insuficiência de selo deverá fazê-lo selar na competente repartição de Finanças, dentro do prazo de 30 dias da sua data, em qualquer caso antes do vencimento ou de qualquer negociação, pagando o selo devido, ou somente a diferença se algum já tiver pago, e mais a multa de importância igual à do imposto em dívida, nos termos do número 2 do artigo 245º deste regulamento.

Artigo 114º

Nenhuma letra ou escrito, que devendo pagar selo e não tiver pago em conformidade com este regulamento e tabela anexa, será admitido em juízo perante qualquer autoridade ou nas repartições públicas, sem que se ache revalidado com o pagamento do imposto e da respectiva multa.

Artigo 115º

1 – É permitida a substituição do papel para letras por impressos privativos dos sacadores, selados devidamente por estampilhas ou por meio de verba, desde que contenha estampadas, por qualquer forma, as iniciais ou firmas das pessoas ou sociedade ou a designação das casas ou estabelecimentos a que respeitarem.

2 – É também aplicável às letras de que trata este artigo o disposto nos artigos seguintes, ficando, portanto, sujeitas aos escalões, limites e mais formalidades estabelecidas no artigo 7º e seus números deste regulamento.

Artigo 116º

É lícito usar letras de taxa inferior a correspondente ao respectivo capital, incluindo os casos em que as importâncias dos saques corresponder selo maior do que a da taxa máxima estabelecida no número 2 do artigo 7º deste regulamento, desde que o imposto devido seja completado por meio de estampilhas fiscais coladas e inutilizadas pela forma indicada no artigo 117º e alínea d) do artigo 20º deste regulamento, ou por meio de verba em conformidade com a hipótese prevista no artigo 18º também deste regulamento.

Artigo 117º

1 – Quando ao capital da letra corresponder imposto de importância intermédia das taxas estabelecidas no número 2 do artigo 7º. deste regulamento, será inutilizada letra de taxa imediatamente inferior, completando-se o imposto devido por meio de estampilhas coladas à margem da letra ao lado do selo a tinta de óleo, e inutilizadas pelo recebedor de Finanças da respectiva área fiscal, antes de a letra conter qualquer assinatura.

2 – Quando na recebedoria local não houver letras da taxa imediatamente inferior à correspondente ao respectivo capital, será utilizada letra da taxa mais aproximada e a diferença paga por meio de estampilhas coladas e inutilizadas nos termos deste artigo.

Artigo 118º

Quando as importâncias dos saques corresponder selo maior do que o da taxa máxima estabelecida no número 2 do artigo 7º deste regulamento, poderão os sacadores empregar letras da taxa mais elevada que houver à venda, completando o selo por meio de estampilhas coladas e inutilizadas nos termos do artigo anterior.

Artigo 119º

As letras, livranças, ordens ou outros escritos, quando passados em país estrangeiro para serem pagos na Guiné-Bissau, só poderão ser aceites, endossados, cobrados ou por qualquer forma negociados no país depois de selados no acto do aceite, endosso ou cobrança, pela pessoa que os aceitar, endossar ou receber, com o mesmo selo dos sacados ou passados aqui.

Artigo 120º

1 – As letras sacadas em praças estrangeiras para serem pagas em praças estrangeiras, que sejam negociadas no território da República da Guiné-Bissau pagarão o selo no acto do primeiro endosso.

2 – O selo de que trata o artigo 87º da tabela correspondente a todas as vias que de uma mesma letra se passarem, e por isso em qualquer delas podem ser coladas as respectivas estampilhas.

Artigo 121º

1 – As livranças serão passadas no papel para letras. Os demais títulos comerciais de que trata o artigo 86º da tabela serão selados por meio de estampilhas segundo as regras já estabelecidas.

2 – São aplicáveis às livranças as disposições dos artigos 86º. e 87º. da tabela anexa.

CAPÍTULO XVIII

Licenças

Artigo 122º

1 – O pagamento do selo das licenças será efetuado por meio de estampilha, de verba ou de selo especial, conforme for prometido por este regulamento ou pela tabela anexa, mas sempre antes de iniciados ou praticados os actos que dependam da licença, ou de findo o período de validade das que já tenham sido conferidas sobre o mesmo objectivo, salvo os casos expressamente exceptuados neste regulamento ou em leis especiais.

2 – Na liquidação do selo das licenças para o exercício de indústrias ou outros actos relativos a estabelecimentos, tender-se-á sempre à classificação que estes tiverem para pagamento da contribuição industrial, quando por lei especial, não haja disposição em contrário.

3 – Quando as licenças forem concedidas por mês, deve entender-se por mês um período de 30 dias, indicando-se os dias em que principia e em que termina, salvo quando esse período tiver início no mesmo dia do mês, porque então termina sempre no último dia do mês.

4 – Para efeito do disposto neste artigo, devem os interessados solicitar oportunamente os respectivos diplomas ou licenças das autoridades ou funcionários competentes.

Artigo 123º

1 – As estampilhas, quando for por meio delas deva ser pago o imposto, serão apostas no talão da própria licença ou, não o havendo, na requisição, declaração ou qualquer outro documento originário da licença, sendo devidamente inutilizadas pelo funcionário a quem competir assiná-los.

2 – Ao funcionário que competir assinar as licenças de que trata este artigo cumprir declarar nas mesmas que o imposto do selo devido cuja importância indicará, foi pago

por meio de estampilha, aposta e inutilizada no respectivo talão, requisição, declaração ou outro documento.

3 – O imposto de selo respeitante às licenças concedidas pelo órgão de administração local por ser cobrado por meio de adicionamento às verbas das licenças e transferido, mensalmente, até ao dia 10 de cada mês, em relação ao mês anterior, para a respectiva recebedoria mediante guia m/B.

Artigo 124º

Quando, simultaneamente, se exerçam num estabelecimento diversas indústrias a que correspondam taxas de selo diferentes, será devida somente a mais elevada, salvo os casos de acumulação expressamente previstos neste regulamento ou na tabela anexa.

Artigo 125º

A licença a que se refere a verba XXVIII do artigo 90º da tabela anexa, somente será válida para os leilões que se realizarem no local e prazo designados na respectiva licença e por conta da mesma pessoa a quem tenha sido conferida.

Artigo 126º

Quando o exercício de qualquer acto depender de autorização de mais de uma entidade, o selo será pago uma só vez, excepto tratando-se de licenças tributadas especialmente na tabela em que o selo seja devido simultaneamente nas licenças passadas pelas Finanças, pelos órgãos de administração local ou por qualquer outra entidade.

Artigo 127º

O selo das licenças será aplicado na proporção do tempo da sua validade, desde um a doze meses, mas de forma a que tais licenças terminem sempre no último dia do ano em que forem concedidas, salvo disposição em contrário neste regulamento, na tabela anexa

ou em leis especiais, sendo tiradas por mês, pagar-se-á a quinta parte da taxa respeitante a um ano, excepto se se tratar de licenças sujeitas à verba 93º da tabela, porque, em tal caso, o selo devido é sempre o que resultar da aplicação da percentagem respectiva, arredondada nos termos legais, se a esse arredondamento houver lugar.

Artigo 128º

1 – Os alvarás de licenças para estabelecimentos insalubres, incômodos, perigosos ou tóxicos serão sempre selados com a taxa inteira de um ano, mesmo em relação ao primeiro ano, qualquer que seja o mês em que tenham sido concedidos e a sua validade terminará sempre em 31 de Dezembro do ano para que forem passados repetindo-se este pagamento ano a ano, e sucessivamente, enquanto os mesmos estabelecimentos existirem.

2 – As estampilhas, nos casos deste artigo, devem ser coladas nos diplomas e inutilizadas no primeiro ano, pela autoridade a quem, por lei, competir assiná-los e, nos anos seguintes, pelo secretário de Finanças da área fiscal em que forem situados os estabelecimentos ou depósitos.

3 – Para efeitos da última parte do número antecedente e sempre até 31 de Dezembro do ano anterior aquele para que se pretende a licença, devem os respectivos diplomas ser apresentados, com a estampilha fiscal correspondente, ao secretário de Finanças competentes.

4 – A falta de apresentação dos diplomas de licença ao secretário de Finanças nos termos do número antecedente será punida de conformidade com o artigo 245º deste regulamento, independentemente do pagamento do selo devido.

5 – Quando nos diplomas já não houver lugar para a aposição das estampilhas, juntar-se-ão as folhas de papel necessárias para tal fim.

Artigo 129º

A pessoa que, depois de obter licença autorizando qualquer acto, não se aproveitar dela por não praticar esse acto ou, aproveitando-se não conseguir o fim para que a pediu, nem por isso terá direito algum a ser indemnizada do selo que pagou, porque sempre se considera devido na sua totalidade logo que se passa a licença, e quando porventura, as licenças por tempo determinado possam, segundo as disposições especiais que as regem, servir além do prazo por que foram passadas, será o imposto do selo novamente devido, como se houvesse nova licença.

Artigo 130º

1 – As repartições, autoridades, órgãos de administração local ou quaisquer funcionários que expedirem licenças são obrigados a enviar à respectiva repartição de Finanças, dentro da primeira quinzena de cada mês, para efeitos de fiscalização, os talões de todas as licenças cobradas no mês anterior ou, na sua falta, as requisições, declarações ou outros documentos originários das licenças, acompanhadas de uma relação, em duplicado, conforme o m/3 da qual deverá constar o número de ordem, a classificação, o nome e residência das pessoas ou entidades a quem forem conferidas as licenças, a data em que foram passadas, a sua duração, custo e o acto ou indústria que autorizam a importância do selo paga, com discriminação dos 5 por cento de selo de conhecimento, ou a indicação de não ser devido selo.

2 – Aos secretários de Finanças compete, nos dez dias subsequentes, verificar o selo arrecadado, lançando a nota de conferencia nos exemplares da relação que acompanhar os talões e levantar os autos de transgressão pelas faltas que verificarem. O duplicado da relação e talões das licenças serão devolvidos dentro do prazo fixado neste número.

Artigo 131º

1 – Pela inobservância do disposto nos artigos 123.º e 130.º, são unicamente responsáveis, perante as Finanças, os chefes das repartições, autoridades e mais funcionários que assinarem e expedirem as licenças, sendo-lhes aplicável a multa

estabelecida no artigo 245º e seus números deste regulamento, em relação ao selo a menos cobrado nas licenças.

2 – A falta de remessa dos talões e licenças e das respectivas relações, no prazo designado no artigo antecedente, será punida com a multa fixada no artigo 248.º deste regulamento.

CAPÍTULO XIX

Livros

Artigo 132º

1 – Os selos dos livros e protocolos mencionados na tabela será pago pelo número total de folhas, salvo as excepções consignadas neste regulamento e na mesma tabela, antes de neles se fazer ou começar qualquer escrita ou lançamento.

2 – O selo será liquidado em relação a cada folha de duas laudas embora uma das laudas de cada folha não seja aproveitável.

3 – Não se consideram princípio de escrita ou de lançamento os simples dizeres gerais escritos, impressos, litografados ou estampados nos livros e protocolos.

Artigo 133º

O selo devido pelas folhas dos livros dos funcionários com atribuições notariais dos notários privativos das Finanças e secretarias dos órgãos de administração local, será pago por meio de estampilha fiscal conjuntamente com o selo relativo aos actos se for devido.

Artigo 134º

- 1 – O selo dos livros das conservatórias do Registo Predial e Comercial e os dos notários poderá ser pago por uma ou mais folhas, conforme as necessidades do serviço.
- 2 – Para os efeitos fiscais, quando as descrições ou as matrículas e as inscrições e averbamentos não forem exaradas no próprio dia das respectivas apresentações, deverá constar da sua parte final a data em que são efectuados, sob pena de se considerarem como efectuados nas datas das referidas apresentações, segundo o Diário.

Artigo 135º

- 1 – Nos livros e protocolos que estejam ou venham a estar sujeitos a selo de verba, quer este deva ser pago por uma só vez quer em relação a uma ou mais folhas, nos casos em que for permitida a selagem gradualmente, o primeiro pagamento será efectuado por meio de guia m/B, exarando-se a verba do selo na última lauda que deverá ser selada. Os pagamentos imediatos, quando a eles houver lugar, serão feitos por meio de guias independentemente da apresentação dos livros.
- 2 – As guias m/B serão assinadas pelos respectivos funcionários e deverão mencionar a importância de selo a pagar, o título a que este respeitar, a quantidade de folhas a selar e a sua numeração.
- 3 – O exemplar do guia que for entregue ao apresentante, na forma de artigo 26.º deste regulamento será junto ao livro.

Artigo 136º

- 1 – Nenhum livro ou protocolo, excepto os mencionados no artigo 133.º deste regulamento, será rubricado nem nele se lançarão os termos da abertura e enceramento, sem se mostrar pago, nos termos dos artigos anteriores, o respectivo selo.
- 2 – Exceptuam-se também os livros de cauções e Fianças nas causas criminais, os dos julgamentos de transgressão de posturas, e bem assim os de registo de articulados,

tensões, sentenças e acórdãos nos processos civis, comerciais e orfanológicos, cujo selo será contado e pago a final.

Artigo 137º

Os conservadores do registo predial e comercial e os delegados dos Procuradores da República nas regiões onde esse registo está a seu cargo, que houverem de transcrever quaisquer actos nos livros do mesmo registo, nos termos de respectivo regulamento, não são obrigados a selar as folhas ocupadas por essas transcrições. Da mesma forma não são obrigados a selar as folhas ocupadas pelo registo de quaisquer actos a favor da Fazenda Nacional.

Artigo 138º

Quando as transcrições ou o registo dos actos, a que este artigo se refere, forem feitos em folhas já seladas, o espaço por eles ocupado será compensado pela utilização, sem pagamento de selo, de um espaço igual nas folhas seguintes.

Em qualquer caso deverão os conservadores ou os delegados lavrar nos livros um termo em que, sob sua responsabilidade, declarem o número de folhas isentas de selo ao abrigo do disposto no artigo 96.º da tabela.

Artigo 138º

1 – Todos os comerciantes que tenham matrícula na conservatória de registo predial e comercial da respectiva região são obrigados a ter, devidamente selados, os seus livros de «Inventário e balanço», «Diário», «Razão» e «Copiador de correspondência». As sociedades, além dos livros referidos, são obrigados a ter, devidamente selados, livros para actas e para o registo de acções e de obrigações em todos os casos em que a lei os exige.

2 – Os conservadores e os delegados do Procurador da República, conforme competir enviarão às repartições de Finanças da sede da respectiva região, até ao dia 15 de cada mês, uma relação das matrículas efectuadas no mês anterior.

Artigo 139º

São isentos de selo os livros de escrituração e mais documentos e papeis de todas as sociedades cooperativas, fundadas segundo os preceitos fiscais, nos termos do artigo 223º do Código Comercial.

Artigo 140º

Todo o comerciante ou industrial é obrigado, para efeitos fiscais, a arquivar os livros da sua escrituração e os documentos comprovativos das operações registadas, incluindo aquelas a que se referem os artigos 170.º e 171.º pelo espaço de cinco anos.

Artigo 141º

1 – A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior será punida:

- a) Com a multa de 50.000 FCFA a 100.000 FCFA, além da pena prevista na lei penal vigente. Para esse efeito, são também consideradas viciações ou falsificações a introdução de lançamentos inexactos e a omissão propositada de outros, tendentes a modificar a verdadeira posição de qualquer conta. *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho).*
- b) Com a pena do artigo 245º do presente regulamento, não se guardando os documentos referidos nos artigos 170.º e 171.º e considerando-se como não selados os documentos inexistentes à data da fiscalização.

2 – Reconhecida a má fé do infractor pelo desaparecimento dos aludidos documentos aplicar-se-á, simultaneamente, o disposto na segunda parte do artigo 226.º deste regulamento.

CAPÍTULO XX

Lotarias ou rifas

Artigo 142º

1 – O selo dos bilhetes de lotarias ou rifas nacionais não isentos do imposto será calculado sobre valor nominal, de cada um e pago por meio de verba lançada no diploma, despacho ou documento que autorizar tais actos. O selo sobre os prémios será calculado sobre o respectivo plano e pago pela mesma forma e na mesma ocasião, excepto se o interessado prestar caução ao pagamento, para efetuar logo que finde a venda dos bilhetes.

2 – O valor dos prémios que não consistirem em dinheiro será previamente verificado por um perito, com a assistência de um funcionário de Finanças para tal fim indicado pela Direcção-Geral de Orçamento e Tesouro a quem a autoridade competente para conceder a licença para a rifa ou lotaria fará a necessária comunicação.

Artigo 143º

1 – O imposto dos bilhetes e prémios de lotaria ou rifas estrangeiras, que porventura venham a ser autorizadas, será o das taxas estabelecidas para as lotarias ou rifas nacionais acrescido de 50 por cento e igualmente pago por meio de verba, lançada na respectiva guia, antes de começar a venda.

2 – Na guia com que o imposto der entrada nas Finanças mencionar-se-á o valor total dos bilhetes, o numero destes e suas fracções e bem assim a data da extracção.

Artigo 144º

O selo sobre os prémios das lotarias ou rifas estrangeiras será caucionado no acto em que se conferir a licença, e será pago, pela forma devida, logo em seguida à extracção.

Artigo 145º

Os bilhetes e suas frações de lotarias ou rifas nacionais ou estrangeiras que forem encontradas à venda sem terem pago o selo a que estiverem sujeitos, serão apreendidos, independentemente da multa a aplicar nos termos do artigo 245 deste regulamento em relação ao selo devido, e se vierem a ser premiados, reverterão os prêmios em favor das instituições de beneficência, pela forma que o Governo dispuser.

CAPÍTULO XXI

Notariado e Registo Civil

Artigo 146º

O imposto do selo referente aos actos lavrados nos livros dos notários e funcionários com funções notariais e nos livros dos extractos do registo Civil, e bem assim aqueles a que se refere o artigo 100º da tabela, é pago por meio de estampilha fiscal colada e inutilizada no final de cada acto por que for devido.

Artigo 147º

1 – Os notários e os funcionários referidos no artigo anterior são obrigados a designar as respectivas importâncias no fim de cada acto praticado nos livros ao lado ou a seguir às assinaturas, na mesma lauda ou na que se seguir, pela maneira seguinte:

«Imposto de selo» (quantia em algarismo e por extenso e, na frente, a rubrica).

2 – Quando a discriminação de que trata este artigo for feita a seguir às assinaturas e passe a folha seguinte, esta, se outro acto não contiver, não está sujeita ao selo do artigo 99.º da tabela anexa.

CAPÍTULO XXII

Papeis de crédito

Artigo 148º

1 – Os títulos provisórios de bancos, sociedades, empresas comerciais, órgãos de administração local e de quaisquer outros estabelecimentos públicos serão selados pela forma estabelecida na tabela, antes de emitidos e assinados com as taxas correspondentes aos títulos definitivos, mas a importância que assim for paga levar-se-á em conta por ocasião de serem selados, pela mesma forma e nas mesmas condições que os títulos definitivos que substituírem os provisórios, pagando-se diferença do selo, se a houver, conforme a tabela ao tempo vigente.

2 – A disposição deste artigo só será aplicável quando os títulos definitivos forem da mesma natureza dos provisórios e passados a favor da pessoa em nome de quem estes estiverem averbados, ou a quem tenham sido transmitidos, por meio de «pertence» devidamente selado.

3 – O selo apostado nos títulos provisórios que forem apresentados, para ser levado em conta o selo, quando forem selados os definitivos, será inutilizado pela repartição de Finanças onde os mesmos títulos forem apresentados para o pagamento do selo.

Artigo 149º

Os títulos de dívida emitidos por governos estrangeiros e as ações, obrigações ou outros títulos de crédito emitidos por corporações, bancos, companhias, sociedades comerciais e empresas estrangeiras de qualquer natureza, serão igualmente selados, nos termos prescritos na tabela, antes de serem transacionados ou postos à venda no país.

Artigo 150º

O selo dos pertences feitos na Guiné-Bissau por meio de averbamentos lançados nos títulos pelas respectivas repartições ou estações públicas ou pelas companhias, empresas ou sociedades emissoras, será pago por estampilha colada na ocasião de serem assinados estes averbamentos, quando os títulos de inscrição nominativa forem pelas competentes entidades averbadas ao portador ou quando os títulos de inscrição ao portador forem averbados pelas mesmas entidades em nominativos, sendo pago por meio de verba nos demais casos.

Artigo 151º

1 – O selo dos pertences ou endossos que forem passados em país estrangeiro, será pago por meio de estampilha, antes de feitos os averbamentos pelas respectivas repartições ou estações públicas ou pelas companhias, empresas ou sociedades emissoras dos títulos.

2 – Quando os pertences ou endossos sejam escritos fora dos títulos, em papel avulso, pagar-se-á o selo do mesmo modo por estampilha, quer esses pertences ou endossos sejam passados no país quer no estrangeiro.

3 – Não são devidas, nestes casos, as taxas do artigo 78º da tabela.

Artigo 152º

O selo dos pertences ou endossos é devido em relação a cada acto escrito que envolva transmissão de propriedade do título, em harmonia com o artigo 150º deste regulamento.

Artigo 153º

O selo dos pertences ou endossos, e bem assim dos averbamentos que os substituam também, poderá ser pago por meio de verba, quando esta forma de pagamento for proferida.

CAPÍTULO XXIII

Processos Forenses

Artigo 154º

1 – Para efeitos de incidência do selo, compreendem-se na expressão «processo forense» todos os termos e actos dos processos incluindo os ditos ou editais e suas cópias, os anúncios, as cópias contraféis que os escrivães e oficiais de diligências devam entregar aos citados ou notificados, as cópias dos autos de penhora ou relações dos bens penhorados ou arrestados, que devem ser entregues aos depositários, as certidões de avaliação de bens, as relações de bens em inventários, os articulados, seus duplicados, as petições, impugnações e respostas a estas, as minutas, petições de agravo e outras alegações, os róis de testemunhas, os depoimentos da parte e as guias emanadas dos processos, os requerimentos e documentos juntos a processos disciplinares pelos arguidos, quando estes hajam sido condenados.

2 – O selo a que se refere o artigo 146.º da tabela só é devido pelos termos posteriores aos actos mencionados no mesmo artigo.

Artigo 155º

1 – Os termos dos processos instaurados em qualquer juízo, tribunal ou repartição serão escritos em papel sem selo, mas a importância do imposto que for devida, incluindo os selos de recibo, será contada e entrará em regra de custas.

2 – Exceptuam-se os articulados e seus duplicados, as petições de agravo e outras quaisquer alegações, os dois de testemunhas e quaisquer outros requerimentos entregues pelas partes, bem como os documentos que os instruírem, cujo papel será sempre selado, menos quando produzidos pelos agentes do Ministério Público, curadores dos órfãos e advogados officiosos, em nome dos seus representados, pelos que tiverem obtido assistência judiciária, pelos comerciantes que vierem a juízo fazer a participação do artigo 1140.º do Código do Processo Civil, pelos administradores das falências, enquanto não houver em depósito dinheiro suficiente da massa falida, e pelas

instituições de beneficência e demais pessoas e entidades a quem seja concedida a isenção do imposto do selo.

Artigo 156º

1 – A importância do selo dos processos a que se refere o artigo anterior será paga dentro de cinco dias a contar da entrega das respectivas guias aos interessados ou, quando esta não dever ter lugar, a contar da data do recebimento, pelo escrivão, secretário ou funcionário respectivo, das importâncias que lhes forem entregues ou remetidas por precatório, cheque ou vale de correio para fins deste artigo.

2 – Os escrivães ou secretárias entregarão os interessados por meio de termo, das guias, em triplicado, para efeitos do pagamento de que trata este artigo, nas quais se fará expressa referência aos processos a que o selo respeitar, com indicação do nome das partes, data do termo de entrega das guias da respectiva liquidação ou do recebimento das importâncias em dívida da mão dos interessados ou por meio de precatório, cheque ou vale de correio.

3 – Nos casos em que as custas e selos dos processos sejam recebidos em prestações, os selos devidos darão entrada nos cofres do Estado em primeiro lugar, ainda que a sua importância abranja várias prestações, de preferência ao pagamento dos emolumentos ou salários pertencentes aos funcionários ou magistrados.

4 – Fica ressalvada a forma prescrita no Código de Processo Tributário, para o pagamento do selo destes processos, mesmo quando se trate de cobrança parcial.
(Redação atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

5 – No caso de na lei geral se estabelecerem prazos inferiores ao fixado no corpo deste artigo, para pagamento ou depósito das custas, serão esses prazos dentro dos quais serão depositadas ou darão entrada nos cofres do Estado todas as importâncias relativas a selo.

Artigo 157º

As execuções por custas em dívida em juízo, ainda quando instauradas pelos escrivães, seguirão os seus termos em papel comum, mas os respectivos selos deverão entrar na

conta final e ser pago por meio de verba. Também os recursos dos oficiais de justiça em processo disciplinar seguirão os seus termos em papel comum, devendo os respectivos selos entrar na conta final quando os recursos não obtenham provimento.

Artigo 158º

(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Tendo sido pago por estampilha, conforme a tabela, o selo de qualquer acto de processo não será incluído na liquidação do selo devido pelo processo.

Artigo 159º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Artigo 160º

As taxas por estampilhas, devidas nos processos por quaisquer actos cujo selo tenha de ser pago a final, podem cobrar-se juntamente com este selo, e deverão entrar na liquidação quando não hajam sido pagas por aquela forma.

Artigo 161º

(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Os actos de cessão, quitação, confissão, desistência, fiança, arrendamento, arrematação em hasta pública ou em virtude de propostas em carta fechada, adjudicação de bens e rendimentos, nos processos de selo ou cujo selo seja pago a final, deverão ser escritos em papel comum, e selados com as devidas estampilhas.

Artigo 162º

1 – Serão passadas em papel comum, em todos os processos, as cópias, notas e contrafés que devam ser entregues aos citados ou notificados, bem como as relações a entregar aos depositários, mas os selos correspondentes serão liquidados e entrarão em regra de custas para serem pagos no prazo e pela forma determinada no artigo 156.º

deste regulamento. Se, nos processos a que tais selos respeitarem, outros se deverem, efectuar-se-á conjuntamente o pagamento de todos.

2 – As contrafés serão passadas em papel comum ou impresso próprio e selados com as devidas estampilhas. *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*

Artigo 163º

Nas contas dos processos, os contadores liquidarão sempre a importância dos selos a pagar por meio e verba, incluindo os selos de recibo e das com que o imposto tem de ser arrecadado.

Artigo 164º

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Artigo 165º

Será sempre liquidado por inteiro o selo dos processos para liquidação do imposto sobre sucessões, doações e sisa em que o contribuinte, havendo interposto recurso para as estações superiores, decai a final no todo ou em parte.

Artigo 166º

1 – Não poderá ser entregue à parte, arrematante ou a qualquer requerente, carta de sentença ou de arrematação, precatório, cheque ou mandado de levantamento ou conversão, alvará, mandado, certidão ou outro qualquer documento que envolva cumprimento de julgado ou com que este possa executar-se ou registar-se, sem estarem contados e pagos todos os selos devidos.

2 – O disposto neste artigo não é aplicável às partes ou a quaisquer interessados que tiverem pago a parte das custas e selos que, em rateio, lhes tiver cabido na conta respectiva.

Artigo 167º

Nas execuções fiscais ou em outros processos em que a Fazenda haja de receber, além do selo, o principal das mesmas execuções, ou o selo, deverá declarar-se sempre, nas guias que se passarem para pagamento daquele, o número de folhas sujeitas a selo e a importância total deste.

CAPÍTULO XXIV

Recibos

Artigo 168º

Estão compreendido na tributação do artigo 121.º da tabela os recibos de vencimentos, gratificações ou quaisquer proventos de funcionários ou empregados públicos ou particulares.

Artigo 169º

1 – O selo dos recibos dos vencimentos, ordenados, prês de graduados ou soldos, incluindo as melhorias, emolumentos ou gratificações, respeitantes a todos os funcionários do Estado, civis ou militares e dos órgãos de administração local, bem como de quaisquer outras despesas certas ou variáveis a cargo do estado, pagas por meio de folhas ou títulos processados, é liquidado por desconto nessas mesmas folhas ou títulos.

2 – Quando se trate de abonos da natureza dos referidos neste artigo, processados pelos órgãos de administração local, a importância dos descontos para este imposto deve ser entregue até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeite a folha ou título, por meio da guia m/B, nas recebedorias de Finanças das respectivas áreas fiscais.

3 – São responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo:

- a) Todos os funcionários que, nas folhas ou títulos que processarem, deixarem de fazer o desconto ou o façam por quantia inferior à devida;
- b) Os chefes de secretaria e os tesoureiros dos corpos administrativos, solidariamente, que deixarem de entrar nos cofres públicos, no prazo indicado, com a importância total do imposto do selo descontado.

4 – O rendimento do selo arrecadado nos termos deste artigo será escriturado sob a rubrica «Imposto do selo», na sub-rúbrica «selo de verba».

Artigo 170º

1 – O imposto do selo dos recibos passados em virtude de quaisquer transações e prestações de serviço é devido sempre pela pessoa ou entidade que tiver cobrado o preço da transação realizada ou do serviço prestado.

2 – Salvo as isenções consignadas na tabela, é obrigatória a passagem de recibos, sempre que os interessados o exijam.

3 – A aposição das estampilhas e a sua inutilização é da responsabilidade da pessoa que receber a importância de transação realizada ou do serviço prestado.

Artigo 171º

Consideram-se abrangidos pelo artigo 125.º da tabela não só os recibos e seus duplicados mas também as declarações de «Vendas a dinheiro», «Vendas sem lançamento», «Liquidado», «V e n d i d o s», «Pago», «Lançamento a crédito», e quaisquer outras equivalentes sejam ou não apostas em facturas, contas, títulos ou obrigações de dívidas e bem assim as notas, avisos de crédito ou qualquer outra forma de quitação, quando documentem pagamentos ou sejam exibidos com idêntico fim.

Artigo 172º

Quando o recibo seja passado em qualquer outro documento referente a saldo de contas, no qual se designe a importância total da dívida, o selo devido recairá sobre este valor ou quitação, salvo se o pagamento do selo tiver sido efectuado nos recebimentos parciais.

Artigo 173º

1 – Todas as pessoas ou entidades que normal e periodicamente têm de processar recibos de vencimentos, salários, ordenados, gratificações ou outros proventos, ficam autorizadas a pagar o selo respectivo por meio de guia.

2 – Para se usar da faculdade concedida neste artigo é obrigatória a organização, por parte dos interessados, de um registo de onde constem os nomes das pessoas a quem os recibos são passados, a sua importância e selo correspondente.

3 – As guias a que se refere este artigo serão passadas em triplicado pela pessoa ou entidade respectiva e a sua importância dará entrada na recebedoria de Finanças da área fiscal da sua residência até ao dia 10 do mês imediato aquele em que os recibos tiverem sido passados e será escriturada nas contas do Estado, nos termos do artigo 169.º deste regulamento.

4 – A faculdade concedida por este artigo fica dependente de autorização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos mediante requerimento do interessado, no qual declarará que se sujeita a facultar todos os elementos necessários à fiscalização do imposto. *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho).*

5 – A falta, no todo ou em parte, do pagamento do selo no prazo determinado no nº 2.º será punida nos termos do artigo 245.º deste regulamento.

Artigo 174º

1 – São considerados recibos, para os efeitos do imposto do selo, bilhetes, senhas ou documentos de cobrança dos preços dos lugares de transportes que as empresas,

qualquer que seja a sua denominação, entreguem aos passageiros para estes poderem utilizar os ditos lugares.

2 – O imposto destes recibos poderá ser pago por meio de estampilha ou de verba, mas de forma que o selo abranja parte do talão e da senha, bilhete ou documento a entregar aos passageiros.

Artigo 175º

A taxa de três por mil de que trata o artigo 125.º da tabela, devida pelas empresas seguradoras, incide sobre a soma de todos os prêmios, encargos, custo das apólices ou quaisquer outros adicionais cobrados por elas, e será liquidada e paga juntamente com a percentagem do artigo 12.º da mesma tabela, nos termos e com as formalidades do artigo 75.º deste regulamento.

Artigo 176º

1 – O selo dos recibos ou quitações de laudémios será pago por meio de estampilhas nos autos, termos ou escritos da transmissão do domínio útil dos prazos, quer o senhorio directo intervenha quer não.

2 – Sendo desconhecidos os títulos de empraçamento de pretérito ou não havendo neles ou noutros, que se lhes refiram estipulação ou designação de laudémio, este será considerado de quarentena, de harmonia com o Código Civil.

3 – Nos recibos que os senhorios, quanto aos laudémios passarem aos adquirentes fora dos títulos da transmissão do domínio útil dos prazos, não há lugar a pagamento do selo. Quando, porém, esses recibos forem apresentados ou juntos como documentos, para qualquer dos fins designados nos artigos 74º e 75º da tabela, pagarão por estampilha o selo de 2.000 de FCFA por cada folha. *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*

Artigo 177º

Para efeitos de pagamento do selo, os laudémios serão liquidados em relação ao valor que servir de base à liquidação do imposto devido pela transmissão.

Artigo 178º

Pelo selo dos recibos ou quitações de laudémios são responsáveis os adquirentes do domínio útil dos prazos, ficando-lhes, porém, reservado o direito de descontarem as respectivas importâncias nas quantias a pagar aos senhorios directos. Nos casos em que o selo for liquidado sobre quantia maior que a importância dos laudémios, segundo os preços dos contratos a diferença será a cargo dos adquirentes, sem regresso contra os senhorios directos.

CAPÍTULO XXV

Testamentos

Artigo 179º

O selo a que se refere o artigo 147.º da tabela será pago nos testamentos cerrados, depois de registados e antes de restituídos aos interessados, e dos translados ou certidões dos testamentos públicos, antes de apresentados em juízo ou em qualquer repartição pública.

Artigo 180º

A pessoa que tiver em seu poder um testamento cerrado e deixar de o apresentar no prazo legal, depois do falecimento do testador ou de a este haver sido instituída curadoria definitiva, incorrerá em multa de 500,00.

Artigo 181º

Para os efeitos do imposto do selo, consideram-se testamentos cerrados tanto a disposição do testador como também o auto de aprovação, e ainda a nota de que trata o artigo 2206.º do Código Civil, havendo-a, e o auto de abertura, se porventura tiver sido lavrado.

Artigo 182º

Os testamentos cerrados produzem efeitos jurídicos desde que forem abertos em conformidade com as leis, e os públicos desde o óbito do testador, salvo sendo feitos em país estrangeiro, porque, em tal caso, serão selados antes de se apresentarem para qualquer efeito.

Artigo 183º

Quando os testamentos públicos sejam lavrados em dia, hora ou localidade em que se não achem à venda estampilhas fiscais para pagamento da taxa do artigo 79.º da tabela, declarar-se-á essa circunstância no contexto dos mesmos testamentos, os quais, em tal caso, deverão ser selados dentro de 10 dias, sob responsabilidade do notário.

Artigo 184º

1 – O notário que lavrar auto de aprovação de testamento cerrado em dia, hora ou localidade em que não estejam à venda estampilhas fiscais para pagamento da taxa designada no artigo 20.º da tabela, declarará essa circunstância numa das faces exteriores da folha que servir de invólucro ao testamento e, em tal caso, o pagamento será feito por meio de verba, dentro do prazo de dez dias, e sob a exclusiva responsabilidade do testador ou da herança.

2 – Se o testador falecer dentro deste prazo, o selo será pago por ocasião de se satisfazer a taxa do artigo 147.º da tabela.

Artigo 185º

Pode ser de qualquer formato e comum o papel em que se escrevam os testamentos cerrados e os respectivos autos de aprovação.

CAPÍTULO XXVI

Transportes

Artigo 186º

1 – As companhias, sociedades ou empresas de transportes de passageiros, gêneros ou mercadorias de qualquer natureza, por via terrestre, marítima ou aérea, são exclusivamente responsáveis pelo selo dos bilhetes de passagens, guias, cautelas, conhecimentos, senhas ou quaisquer documentos de transporte mencionados na tabela, e são obrigados a patentear a sua escrituração aos secretários de Finanças e fiscais, assim como a fornecer-lhes todos os elementos de que careçam para verificar a aplicação e o pagamento do imposto do selo.

2 – O selo dos bilhetes de passagens será cobrado em dinheiro juntamente com o preço dos mesmos bilhetes.

3 – O selo das guias, cautelas, conhecimentos ou documentos análogos cobrado, no acto de serem passados, em dinheiro ou por meio de estampilha, conforme a tabela preceituar.

Artigo 187º

1 – O selo incide sobre o preço das passagens ou do custo, quer de bilhetes quer de assinaturas.

2 – É sempre devido selo pelas cobranças suplementares para mudança de classe ou de veículo, pelas senhas de aplicação de prazo mudança de itinerário e de passagem ou por qualquer facto que altere a condição da passagem, ou importe a forma adicional de cobrança do preço de bilhete de que já tenha sido pago o imposto.

Artigo 188º

1 – Salvo o disposto no artigo seguinte, o imposto do selo dos bilhetes de passagens, guias, senhas ou quaisquer documentos que deva ser pago em dinheiro, dará entrada nos cofres públicos, antecipadamente, por meio de guias m/B passadas pelas direcções, administrações, gerências ou agências das companhias, sociedades ou empresas de transporte, a que se refere o artigo 186.º.

2 – As guias serão passadas em face dos bilhetes e mais documentos em que for devido o selo, que as sociedades ou empresas não avençadas são obrigadas a apresentar, a fim de nelas ser aposto, depois de paga a respectiva importância, um carimbo de forma circular com o emblema nacional circundado pela legenda «Imposto do selo – República da Guiné-Bissau».

Artigo 189º

1 – O disposto no artigo anterior e seu número 2 não é aplicável quando se trate de bilhete de passagens, guias, senhas ou quaisquer documento de transporte em carreiras de camionagem, de aviões e de embarcações de transportes marítimos, uns e outros quando de carreira regular, quer explorados directamente pelo Estado quer em regime de concessão por companhias, sociedades ou empresas com contrato com o Estado, cujo selo dará nos cofres públicos mensalmente, por meio de guia m/B, até ao dia 10 do mês imediato aquele em que tiver sido cobrado.

2 – As guias para entrega do imposto de que trata este artigo serão passadas em triplicado, um dos exemplares, depois de nele aposta a respectiva nota de pagamento, será restituído à entidade que fizer entrega, ficando em poder da repartição de Finanças

que tiver arrecadado o imposto dois exemplares para terem o destino fixado na portaria nº 131, de 12 de Novembro de 1945.

Artigo 190º

As companhias, sociedades, ou empresas a que se refere o artigo antecedente e suas agências ou representações ficam obrigadas a fazer acompanhar as guias m/B de que trata o artigo anterior de notas onde se exarem os elementos necessários para se verificar prontamente se a importância total inscrita nas guias foi devidamente determinada e se a liquidação do respectivo imposto foi feito em termos legais. Estas notas ficam fazendo parte integrante das mesmas guias.

Artigo 191º

Pela inobservância das disposições dos artigos anteriores e ainda pela errada liquidação do imposto devido, são responsáveis as entidades designadas no artigo 186.º sendo-lhes aplicável a multa cominada no artigo 245.º deste regulamento.

Artigo 192º

Pela expressão “serviço nos portos”, empregada no artigo 30.º da tabela, devem entender-se as carreiras entre os cais de embarques ou desembarques e os navios surtos nos portos.

CAPÍTULO XXVII

Actos e documentos diversos

Artigo 193º

Os conhecimentos de depósitos de gêneros e mercadorias feitos em armazéns gerais serão apresentados na competente repartição de Finanças antes de assinados, a fim de pagarem o selo por forma especial, de harmonia com a taxa estabelecida no artigo 49.º da tabela, e o selo de endosso das respectivas cautelas de penhor será pago, nestes documentos e pela mesma forma, na ocasião em que cada transacção se efectuar.

Artigo 194º

1 – Para efeitos do imposto do selo a que se refere o artigo 117.º da tabela anexa, consideram-se precatórios ou precatórios-cheques os requerimentos ou pedidos feitos directamente às Finanças, à Caixa Económica Postal ou Banco e outros estabelecimentos para o levantamento de quantias ou valores ali existentes.

2 – O selo de um por cento do artigo 117.º da tabela, relativo aos juros de depósitos, quando não tenha sido pago nos precatórios ou mandados, sê-lo-á no recibo da entrega, por meio de estampilha colada e inutilizada pelo signatário do recibo.

Artigo 195º

Quando, nos livros dos notários para abertura de sinais, um mesmo termo seja utilizado para os sinais de duas ou mais pessoas pagar-se-á, em relação a cada pessoa, o selo designado no artigo 143.º da tabela. O pagamento do selo dos termos de abertura de sinais nos referidos livros poderá ser efectuado, por uma só vez, quanto aos termos lançados em cada dia, colando-se estampilha da importância devida por todos, no último deles.

Artigo 196º

1 – Os cheques ou ordens e os recibos, contas, facturas ou outros quaisquer títulos ou documentos que importem recibo ou desobrigação de dinheiro, passados em país estrangeiro e cobrados na Guiné-Bissau por intermédio do correio, são sujeitos ao imposto do selo, conforme o artigo 274.º deste regulamento.

2 – O selo será pago por estampilha, colada e inutilizada com a marca do dia da estação, no título ou documento a cobrar no acto da cobrança, se o devedor pagar a importância do documento ou título.

3 – Quando a cobrança for feita fora da repartição telégrafo-postal, a estampilha será inutilizada pelo empregado que fizer cobrança.

Artigo 197º

1 – Os vales de correio que representarem permutação de fundos entre a República da Guiné-Bissau e países estrangeiros são igualmente sujeitos ao imposto do selo, o qual será pago por meio de estampilha colada e inutilizada pelos destinatários na ocasião de passarem os respectivos recibos.

2 – As disposições deste artigo não são aplicáveis aos vales internacionais que, por tratado ou convenção, estejam isentos do imposto.

Artigo 198º

Para efeitos de imposto do selo a que se refere o artigo 1.º da tabela deve entender-se por abertura por meio de crédito a obrigação que alguém toma de fornecer a outrem particular ou de instrumento público ou ainda por correspondência, fundos, fazenda ou outros valores, quer seja para utilizar no território nacional quer no estrangeiro, quando se trate de cartas de abonação e de ordem, passadas por comerciantes, o selo aplicável será o dos artigos 33.º e 34.º da tabela.

CAPÍTULO XXVIII

Fiscalização

Artigo 199º

1 – Todos os magistrados, autoridades, funcionários e empregados públicos e, em especial os inspectores, directores, secretários de Finanças e empregados seus subordinados, e bem assim quaisquer agentes de fiscalização de impostos são obrigados, quando no exercício das suas funções, a cumprir as disposições deste regulamento, a apreender ou mandar, sempre que seja possível e legal, os livros, processos, documentos, papéis, produtos e objectos que se encontrem sem selo devido, e a lavrar ou mandar lavrar, pelas transgressões que descubram, os respectivos autos que remeterão, sem demora, ao secretário de Finanças competente, para ser liquidada a multa devida e notificados os transgressores a efectuarem o seu pagamento e o do selo em dívida, dentro do prazo que lhes for fixado, de harmonia com a distância a que os mesmos residirem da sede da repartição de Finanças.

2 – O Secretário de Finanças competente para a liquidação das multas e sua notificação aos respectivos transgressores é sempre o da área fiscal da residência destes quando for conhecida ou, não o sendo o da área fiscal onde foi verificada a transgressão.

3 – Consideram-se permanentemente nos exercício das suas funções, para efeitos deste regulamento, todos os funcionários da Direcção Geral do Orçamento e Tesouro.

Artigo 200º

1 – Nenhum livro, documento, acto, papel, objecto ou produto de qualquer natureza, que não seja selada em conformidade com os preceitos da tabela geral do imposto do selo e deste regulamento, poderá, respectivamente, ser admitido em juízo ou apresentado a qualquer funcionário, autoridade ou em repartição pública, vendido ou posto à venda sem que seja pago o selo devido, com ou sem multa, conforme houver ou não transgressão.

2 – Compreende-se na disposição deste artigo as apólices de seguro e recibos dos prémios, e os arrendamentos feitos por contrato verbal ou escrito de prédios urbanos ou rústicos e suas prorrogações que não poderão ser invocados sem se mostrar pago o

respectivo selo, ou o selo e multa, conforme os artigos 79.º numero 2, 245.º e 249º deste regulamento.

Artigo 201º

Nenhuma letra ou outro papel comercial sujeito ao selo pode ser sacado, endossado, aceite, pago ou por qualquer modo negociado no território nacional sem que seja devidamente selado.

Artigo 202º

Não poderão fazer-se averbamento nem pagar-se juros ou dividendos de acções, obrigações e mais papéis de crédito, mencionados na tabela, sem estarem devidamente selados tanto os próprios títulos como os seus endossos ou pertences.

Artigo 203º

Não serão reconhecidas, nem admitidas para efeito algum, pelas companhias de seguros, as apólices emitidas que não estiverem legalmente seladas sem que seja pago o selo devido, com ou sem multa, conforme o caso.

Artigo 204º

Nas contas anuais de gerência das companhias de seguros, nacionais e estrangeiras, discriminar-se-á a importância dos prémios recebidos das seguintes proveniências: seguros de vida e de desastres no trabalho, seguros marítimos e seguros de qualquer outra natureza, bem como as importâncias provenientes de resseguros tomados.

Artigo 205º

Os títulos de dívida emitidos por governos estrangeiros e as acções obrigações ou outros títulos de créditos emitidos por corporações, bancos, companhias, sociedades comerciais e empresas estrangeiras de qualquer natureza, não podem ser mencionados por seu dono, possuidor ou detentor, ou por corrector oficial, ou funcionário público, em documentos de compra, venda ou troca nem postos à venda ou por qualquer forma negociados, sem se mostrar pago o selo devido.

Artigo 206º

Não poderá passar-se a carta de arrematação, título de adjudicação, certidão dos autos de arrematação ou de adjudicação de bens de que seja devido laudémio, sem que se tenha efectuado o pagamento do respectivo selo pela forma determinada no artigo 175º deste regulamento.

Artigo 207º

Os síndicos das câmaras dos correctores não autorizarão leilão algum de letras a risco marítimo, nem de móveis ou imóveis; dentro ou à porta das Bolsas, sem que seja pago o respectivo selo.

Artigo 208º

Os secretários de Finanças não poderão liquidar o selo dos livros designados nos artigos 98º, 99º, 101º e 102º da tabela quando o formato e o numero de linhas excedam os fixados nos mesmos artigos.

Artigo 209º

Salvo os dispostos nos artigos 133º e 134º deste regulamento, não podem ser rubricados os livros sujeitos a selo nem neles livrados os termos de abertura e encerramento, enquanto não for pago o imposto devido.

Artigo 210º

Não podem ser assinados, sem que se tenha satisfeito selo devido, os alvarás, cartas e quaisquer outros diplomas sujeitos ao imposto.

Artigo 211º

Os diplomas de autorização para lotarias ou rifas não podem ser assinados, por quem competir, antes de se mostrar pago o selo dos bilhetes, na forma dos artigos 142º e 143º deste regulamento.

Artigo 112º

Os directores e secretários de Finanças por si ou pelos empregados, seus subordinados, incluindo os fiscais, são obrigados a proceder a visitas de inspecção, nos termos deste regulamento, a exercer constante vigilância para o cumprimento de todas as disposições do imposto do selo e, sempre que lhes for exigido, a justificar a sua identidade, apresentando o respectivo bilhete ou documento que o substitua.

Artigo 213º

1 – As visitas de inspecção do selo serão feitas em quaisquer estabelecimentos comerciais ou industriais, lojas, armazéns, bancos, clubes e sociedades de recreio ou semelhante, assim como nas secretarias dos órgãos de administração local, nas repartições públicas ou dependentes do Estado, nos cartórios dos escrivães, notários e demais funcionários ou oficiais públicos e nas casas de funcionários ou empregados públicos que aí tenham a sua guarda-livros ou documentos sujeitos ao imposto do selo.

2 – No desempenho de suas funções de inspecção directa, limitar-se-ão os funcionários ou empregados a exigir a apresentação dos documentos ou produtos sujeitos ao imposto do selo e examiná-los no que for estritamente necessário para se conhecer se foram ou não cometidas quaisquer faltas ou transgressões das leis ou regulamento do selo, sendo-lhes absolutamente defeso divulgar o conteúdo dos documentos, livros e papéis comerciais, e, sempre que assim o julgarem conveniente, poderão examinar os livros de distribuição dos processos forenses, registo de letras e quaisquer outros, bem como fazerem-se acompanhar, nas inspecções directas a que procedam, quando se torne necessário, por agentes policiais ou de força pública, que previamente requisitarão à autoridade competente.

3 – Efectuado qualquer exame sobre livros, processos, documento, diplomas ou outros papéis sujeitos a selo e não se encontrando falta ou transgressão alguma, será lançada na última folha escrita a nota: «examinado em conformidade com o regulamento do selo», com data e rubrica.

4 – Os funcionários designados no artigo antecedente têm livre entrada nas embarcações, camionetas e em todos os demais meios de transporte, cujos bilhetes de passagem estejam sujeitos a selo, nos termos da tabela anexa, podendo solicitar dos empregados dos mesmos transportes e dos passageiros as cadernetas ou bilhetes para efeito de fiscalização.

Artigo 214º

1 – Se na ocasião das inspecções directas forem encontrados valores que se presumam falsos, serão logo apreendidos, e com o respectivo auto, remetidos à Direcção-Geral do

Tesouro e da Contabilidade Pública, a fim de serem tomadas providências quanto ao exame dos valores. *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*

2 – Reconhecendo-se haver falsificação, será o auto, com informação prestada pela Direcção a que se refere este artigo, enviado ao Juízo Criminal da Região onde se tiver realizado a apreensão, a fim de servir de base ao competente processo-crime.

Artigo 215º

Havendo suspeita fundamentada de que, em qualquer estabelecimento público ou particular, existem valores falsos ou falsificados, ou cunhos para selagem, procederão ou mandarão proceder os Secretários de Finanças às necessárias buscas, com a assistência da competente autoridade judicial, havendo-a na localidade, ou no caso contrário da autoridade da administração interna local.

Artigo 216º

(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Aos agentes do Ministério Público e à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos cumpre tornar efectivas todas as multas legais e fiscalizar a sua aplicação e arrecadação, nos termos da lei.

CAPÍTULO XXIX

Denúncias

Artigo 217º

1 – São admitidas denúncias sobre as transgressões das leis e do regulamento do imposto do selo.

2 – Se a denúncia for dada verbalmente ou apresentada por escrito pelo próprio denunciante, será reduzida o termo, conforme o m/4, assinado pelo denunciante ou, não sabendo escrever, por pessoa a seu rogo e pelo Secretário de Finanças, fiscal ou funcionários com funções fiscais que receber a denúncia.

3 – Sendo feita por escrito, assinado ou anónimo, mas não apresentada pelo próprio denunciante, não deixara por isso de tomar-se conhecimento da denúncia, e proceder-se-á com a prudente cautela às necessárias investigações, para se executar a diligência, no caso de ter a fundamento a arguição.

Artigo 218º

Não adquire direito algum o denunciante que fizer a participação por qualquer dos modos referidos no número 3 do artigo antecedente, embora se apresente ou faça reconhecer depois de efectuada a diligência.

Artigo 219º

A denúncia ficará sempre em segredo, salvo sendo completamente destituída de fundamento, ou provando-se que foi feita dolosamente. Neste caso, se o suposto contraventor o requerer ser-lhe-á comunicado o nome do denunciante, que poderá ser chamado a responsabilidade, segundo as disposições legais, civis e criminais aplicáveis ao facto.

CAPÍTULO XXX

Transgressões

Artigo 220º

1 – Os livros, processos, documentos, papéis e produtos que foram encontrados sem o selo devido serão guardados as excepções, apreendidos pelo funcionário que descobrir a transgressão ou por aquele a quem competir a diligência.

2 – Não podem ser apreendidos os livros do registo predial, do registo comercial, do registo civil, os livros e documentos dos notários, os livros que, segundo a lei, constituem a regular escrituração dos comerciantes, os processos forenses, nem, em geral, os livros, documentos e papéis cuja apreensão importe suspensão ou interrupção do serviço público a que sejam destinados.

3 – Não serão apreendidos os livros, processos, documentos ou papéis irregularmente selados, se os transgressores, reconhecendo a transgressão, fizerem imediato depósito para pagamento da importância do selo devido e multa, conforme o número seguinte, salvo se esses livros, processos, documentos ou papéis constituírem ou contiverem prova ou indício de crime, porque em tal caso realizar-se-á sempre a apreensão.

4 – O depósito será feito mediante guia passada em duplicado, pelo empregado que proceder à diligência, à ordem do secretário de Finanças competente, que lhe dará o destino legal logo que receba o respectivo auto de transgressão.

5 – O duplicado da guia do depósito, depois deste efectuado, será entregue ao transgressor para, sendo-lhe preciso, o poder apresentar e fazer uso do livro, documento ou papel.

6 – Quando os documentos indevidamente selados fizerem parte de algum processo forense ou existente em alguma repartição pública, também não se fará apreensão, mas enquanto não se apresente documento comprovativo do pagamento do selo e multa, ou da improcedência do auto, os termos do processo somente poderão continuar como se aqueles documentos não existissem.

7 – Para os efeitos do número antecedente deverá juntar-se ao auto de transgressão certidão do estado do Processo, passada pelo escrivão ou pela repartição pública onde o mesmo processo correr.

Artigo 221º

1 – Os autos de transgressões serão levantados perante duas testemunhas, neles se fazendo menção expressa do objecto de transgressão do artigo de lei, regulamento ou da tabela infringido, dos documentos ou produtos apreendidos, se apreensão houver, ou do motivo por que esta se não fez, das pessoas solidariamente responsáveis com o originário transgressor, se as houver, e também do facto da denúncia, tendo-a havido, e serão assinados pelas testemunhas, pelo transgressor, se souber, quizer ou poder escrever, e, pelo funcionário que fizer a diligência.

2 – Deve ter formato e o número de linha do papel selado o papel comum destinado aos autos.

3 – Se o transgressor não souber ou não poder escrever, se se recusar a assinar ou não estiver presente, isto se declara no auto.

4 – Nos casos de apreensão, o apreensor entregará ao arguido, se este a exigir, uma relação dos objectos apreendidos, datada e assinada.

5 – Os autos são válidos e farão fé em juízo tanto na instrução como no julgamento sempre que o seu contexto possa conhecer-se existência e objecto da transgressão, quaisquer que sejam as formalidades preteridas.

6 – Os autos levantados com as formalidades prescritas neste artigo têm, em juízo, força de corpo de delito e dispensam quaisquer exames, sempre que o juiz entenda desnecessário.

Artigo 222º

Somente nos casos em que os transgressores apresentem voluntariamente os documentos, livros ou papéis para selar nas repartições de Finanças se deixarão de levantar autos por transgressão à lei do selo.

Artigo 223º

Levantados os autos, serão estes enviados imediatamente, com os objectos apreendidos se os houver ao secretário de Finanças que competente for, segundo o disposto no nº 2 do artigo 199º deste regulamento, fazendo este em seguida, notificar pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recepção, os transgressores para solicitarem guias e efectuar o pagamento do imposto e das multas que forem devidas, dentro do prazo que lhes fixar, tendo em atenção a distancia a que os mesmos residirem da sede da repartição de Finanças e a facilidade de comunicação, seguindo-se os termos prescritos no artigo 226º e seguintes, não se tiver efectuado o pagamento nem feito o deposito a que se refere o numero 3 do artigo 220º deste regulamento.

Artigo 224º

Quando dos documentos, livros ou papéis indevidamente selados não conste o nome ou nomes dos transgressores, mas sim a designação da firma ou sociedade comercial, incluindo as sociedades anónimas e em comanditas por acções, constituídas de harmonia com o código comercial, responderão para com a Fazenda Nacional os respectivos gerentes, directores ou administradores.

Artigo 225º

Serão incluídas num único auto, mas nele expressamente discriminadas, todas as transgressões descobertas ou verificadas na mesma ocasião, por que sejam responsáveis as mesmas pessoas, embora cometidas em actos, livros ou documentos diversos. A pessoa ou pessoas responsáveis por mais de uma transgressão constante do mesmo auto, será aplicável uma única multa, correspondentes ao total das importâncias do imposto que tiver deixado de ser pagas.

Artigo 226º

(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Os transgressores das leis, do regulamento e tabela do imposto do selo serão julgados nos termos do Código de Processo Tributário, quando a transgressão corresponda

somente à pena de multa, e em processo-crime a correr pelo tribunal judicial da região, para onde será imediatamente enviada uma cópia do respectivo auto, ou do processo, sempre que além da transgressão se verifique crime.

Artigo 227º

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior os autos levantados às disposições dos artigos 45º a 56º e 111º deste regulamento, os quais ficarão sujeitos aos preceitos estabelecidos para os processos do contencioso fiscal aduaneiro, para a aplicação das multas cominadas neste regulamento, que serão independentes de quaisquer outras.

Artigo 228º

A transgressão verificada depois de decorridos cinco anos sobre o acto não sujeita o transgressor ao pagamento da multa, por esta ter prescrito, mas obriga ao pagamento do selo devido.

Artigo 229º

Os particulares que necessitem de fazer uso de quaisquer documento ou papéis em que tenham sido verificada transgressão ao presente regulamento ou leis do selo antes de pagas as multas devidas pelos respectivos transgressores ou responsáveis, poderão efectuar o pagamento das mesmas multas e do selo que for devido para que os documentos ou papéis possam produzir efeitos, ficando-lhes ressalvado o direito de reaver as suas importâncias das autoridades competentes depois de feita a respectiva cobrança.

CAPÍTULO XXXI

Arrecadação e distribuição das multas

Artigo 230º

O produto das multas das transgressões das leis e regulamento do imposto do selo será arrecadado nas recebedorias de Finanças por meio de guia em quadruplicado, pelas competentes autoridades ou funcionários.

Artigo 231º

1 – As guias a que se refere o artigo antecedente deverão indicar a proveniência e importância da multa e do selo, quando devido, assim como o nome e qualidade do empregado que houver feito a diligência para a imposição da mesma multa, discriminando-se o que pertencer ao Estado, ou autuante e ao denunciante, havendo-o, e serão passadas conforme o m/B da receita eventual:

- a) Pelo Secretário das Finanças, quando os interessados as solicitarem antes de notificados dos autos de transgressão, ou até ao acto da sua ao tribunal competente, ou ainda na hipótese do numero 3 do mesmo do artigo 220º deste regulamento.
- b) Pelo escrivão do tribunal a que estiver afecto o processo.

2 – Se o transgressor não restituir, dentro do prazo que lhe for fixado, um exemplar da guia com a competente nota de haver efectuado o pagamento, levantar-se-á o respectivo auto de transgressão ou, se já tiver sido levantado, prosseguirá este seus termos conforme for o caso.

Artigo 232º

1 – Exceptuados os casos em que, nos termos deste regulamento, as multas revertam na sua totalidade para o Estado, a este pertencerá sempre metade das mesmas. A outra metade pertencerá ao Secretário de Finanças que efectuar a liquidação das multas, sem prejuízo, porém, do disposto nos números seguintes.

2 – Se a transgressão houver sido descoberta por denúncia feita nos termos do número 2 do artigo 217.º deste regulamento, pertencerá ao denunciante ou participante a quarta parte da multa, que sairá da metade atribuída ao Secretário de Finanças, de harmonia com a parte final deste artigo.

3 – Quando os autos tiverem sido levantados por funcionários ou empregados estranhos às repartições de Finanças que liquidarem as multas, a quarta parte deste pertencerá aos autuantes.

4 – Tratando-se, porém, de autos levantados em face de denúncia, em repartições que não sejam as competentes para efectuar a liquidação das multas, a metade destas, pertencentes aos interventores, será dividida em três partes iguais, destinando-se uma ao denunciante ou participante, outra ao autuante e a restante ao funcionário a que se refere a última parte do corpo deste artigo.

Artigo 233º

(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Sempre que da liquidação das multas resulte qualquer fracção de Franco CFA, far-se-á o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Artigo 234º

A importância das multas será arrecadada e escriturada em conta do Tesouro pela forma seguinte:

1. Como receita eventual, sob a epígrafe «Multas diversas» a parte pertencente ao Estado.
2. Como receita consignada, sob a epígrafe «comparticipação em multas por transgressores regulamentados», a parte pertencente aos participantes a que se refere ao artigo 232º e seus números deste regulamento.

Artigo 235º

A importância do selo devido arrecadada juntamente com a multa, será escriturada sob a rubrica «Selo de verba».

Artigo 236º

A parcela arrecadada nos termos da parte final do precedente artigo 234º será paga pela dotação da tabela de despesa orçamental que lhe corresponder, mediante títulos regulamentares processados e liquidados com a procedência das formalidades legais aplicáveis.

CAPÍTULO XXXII

Responsabilidade pelo imposto e multas

Artigo 237º

Além dos casos especialmente, determinados, são solidariamente responsáveis, com os originários transgressores, pelo pagamento do selo em falta e das multas respectivas:

- a) O sacador, aceitante, endossante ou portador de letras ou outro papel comercial;
- b) Aquele que escrever, assinar ou apresentar ou usar diploma, documento, acto ou papel de qualquer natureza, sujeitos ao imposto do selo;
- c) Os magistrados, autoridades, funcionários e empregados públicos e correctores que deixarem de proceder contra os originários transgressores ou não derem aos autos o devido destino e andamento; que assinarem ou registarem diplomas antes de estar pago o selo devido, que ordenarem o pagamento de vencimento ou assinarem as respectivas folhas em que, salvo os casos expressos, não se tenha feito o desconto da importância do selo, que lançarem termos de abertura e encerramento nos livros sujeitos ao imposto e os rubricarem antes de pago o selo devido, conforme as disposições deste regulamento, e, finalmente, os juizes que passarem recibo dos seus emolumentos sem que esteja junta ao processo a guia com o recibo das receitas do Estado, contadas no mesmo processo;
- d) O dono, possuidor ou detentor de títulos de dívida pública estrangeira, de acção, obrigação, ou outros títulos de crédito emitidos por corporações, bancos, companhias, sociedades comerciais e empresas estrangeiras de qualquer natureza, e o oficial ou funcionário público que os puser à venda ou transaccional, ou que por qualquer forma intervenha na venda ou troca dos mesmos títulos, acções e obrigações, antes de devidamente selados;
- e) As empresas singulares ou colectivas, ou quaisquer pessoas que afixarem, mandarem afixar ou expuserem em qualquer lugar cartazes ou anúncios sem ter sido pago o selo devido, as empresas anunciadoras por intervenção das quais forem fixados ou expostos e os donos dos estabelecimentos comerciais ou industriais que aí permitirem a fixação ou exposição desses cartazes e anúncios, quando não digam respeito exclusivamente aos objectos postos à venda ou consumo, ou à indústria explorada nos mesmos estabelecimentos;
- f) Os secretários de Finanças que deixarem de fazer cobrar o selo dos bilhetes dos espectáculos, diversões e exposições que se realizarem nas respectivas áreas fiscais, de que tiverem conhecimento, ou não procederem imediatamente contra os transgressores sem prejuízo das penas disciplinares que pela negligência lhes forem aplicáveis;
- g) Os magistrados, autoridades, funcionários ou empregados públicos que, no exercício das suas funções deixarem de aplicar o imposto do selo, ou aplicarem importância inferior à devida, nas licenças ou em quaisquer outros documentos, diplomas ou papéis, e os aceitarem ou lhes derem andamento;
- h) Os chefes de secretaria e Tesoureiros dos órgãos de administração local que não derem entrada, no prazo legal nos cofres competentes, com a importância dos selos de conhecimentos, de licença ou de recibos provenientes de descontos efectuados em folhas de vencimentos, nos termos do artigo 95º, número 3 do artigo 123º e número 2 do artigo 169º, deste regulamento;
- i) Os depositários ou vendedores de especialidades farmacêuticas não seladas, ou seladas com estampilhas de taxa inferior à devida ou não inutilizadas nos termos legais.

Artigo 238º

Além dos casos determinados em lei especial, são exclusivamente responsáveis pelo pagamento do selo em falta e das multas respectivas:

- a) Os notários, ou outros funcionários com funções notariais, que deixarem de selar ou aplicarem selo inferior ao devido nos instrumentos, actos e quaisquer outros documentos em que intervierem, escreverem em livros que não tenham sido selados em conformidade com a tabela, extraírem certidão, públicas formas ou cópias de igual valor, de livros e papéis não selados ou insuficientemente selados, e reconhecerem assinaturas em documentos e papéis que se encontrarem nas mesmas circunstâncias, ou não derem cumprimento ao disposto nos artigos 146º e 147º deste regulamento;
- b) Os escrivães de qualquer juízo ou tribunal e demais funcionários que não pagarem, no prazo legal, a importância dos selos contados ou que não selarem devidamente os actos que exararem em livros sujeitos ao imposto do selo;
- c) Os contadores e funcionários equivalentes, quanto ao selo que a menos liquidarem nos processos de documentos;
- d) As autoridades e funcionários que extraírem certidões de documentos e papéis por que não tenha sido pago o selo devido;
- e) Os magistrados, autoridades, funcionários ou empregados Públicos incluindo os encarregados do registo paroquial, que, no exercício das funções, não liquidarem ou não aplicarem o selo devido nos autos, conhecimentos, licenças, termos, lançamentos e mais outros documentos que exararam ou escreverem em livros que, estando sujeitos ao imposto do selo, não tenham sido selados de harmonia com as disposições legais;
- f) Os que levarem os assentos d registo civil ou Paroquial sem o selo que fôr devido, ou deixarem de aplicar nos próprios registos o relativo ao consentimento para casamento de nubentes menores que não sejam indigentes, quando a autorização não constar de documentos já selados, segundo os respectivos artigos da tabela, ou não derem cumprimento ao disposto nos artigos 146º 147º desse regulamento
- g) Os bancos, sociedades e corporações ou entidades de qualquer natureza, quando aos documentos que receberem ou em que intervierem, e bem assim as empresas de transporte ou de seguros, quanto ao selo que não pagarem no prazo legal, ficando-lhes salvo o direito que lhes assistir contra os respectivos directores, administradores, gerentes ou representantes;

- h) Os proprietários, empresários ou administradores de periódicos e outras quaisquer publicações, quanto aos anúncios sujeitos a selo, cuja inserção fizerem;
- i) Os que passarem guias para pagamento do imposto do selo em importância inferior à devida;
- j) Os directores, promotores ou empresários de espectáculos, diversões ou exposições que, não estando previamente avençados, não derem cumprimento ao disposto no artigo 100º, salvo se tiverem feito o depósito a que se refere o número 4 do artigo 99º;
- k) Os chefes de secretaria dos órgãos de administração local, ou funcionários que, nas folhas de vencimentos que processarem, não incluam o desconto do selo de recibo, ou o façam por quantia inferior à devida;
- l) Os secretários de Finanças que liquidarem, por meio de verba, independentemente de guia, selo inferior ao devido;
- m) O fabricante, vendedor ou detentor de cartas de jogar encontradas sem selo.

Artigo 239º

A importância do selo encontrada em falta será sempre cobrada conjuntamente com a multa respectiva, salvo os casos a que se refere a alínea c) do artigo 246º deste regulamento, em que só é devida multa por o transgressor não ser obrigado ao pagamento de novo selo.

Artigo 240º

1 – Quando haja mais de um arguido na mesma transgressão, serão todos responsáveis solidariamente, pelo pagamento do selo e da multa mas, uma vez efectuado o pagamento por qualquer dos arguidos, cessará para o Estado a responsabilidade de todos.

2 – Aquele que pagar os selos e a multa, nos casos desse artigo, fica salvaguardado o direito de exigir a respectiva importância de quem anteriormente tiver cometido a infracção, podendo este exigir-la dos outros, e assim sucessivamente, até o primeiro que houver transgredido.

Artigo 241º

Os herdeiros do originário transgressor, são somente responsáveis a pelo pagamento do selo em dívida, não podendo, porém, em caso algum, ser obrigados a pagar a multa.

Artigo 242º

Quando a transgressão ou infracção for cometida por qualquer funcionário do Estado ou de Órgãos de administração local no exercício das suas funções, são isentos de responsabilidades pela multa aplicável todos os particulares que façam uso do documento em que se verifique tal transgressão ou infracção.

Artigo 243º

1 – A ordem do legítimo superior hierárquico isenta da responsabilidade da transgressão o empregado de sua dependência, nos casos determinados no Código Penal para a atenuação da responsabilidade criminal ao agente ou para justificação do facto.

2 – Ficando o empregado subalterno isento da responsabilidade, recairá esta somente sobre o empregado superior que tiver dado a ordem.

Artigo 244º

1 – Havendo diferença para menos na liquidação das multas, quer provenha de erro de cálculo, quer de errada aplicação da pena, a falta será da exclusiva competência de quem tiver feito a liquidação, salvo o disposto no artigo anterior.

2 – Quando se reconheça, porém, que houve dolo na liquidação agravando-se o transgressor ou desviando-se do tesouro qualquer quantia em proveito do empregado ou do contribuinte, ou de um e outro conjuntamente, além da reparação do dano por quem o tiver causado, serão aplicáveis as penas respectivas do Código Penal.

3 – Para os efeitos do disposto no número antecedente se dará conhecimento do facto ao competente agente do Ministério Público, por meio de participação ou auto, com indicação dos fundamentos e provas do delito.

CAPÍTULO XXXIII

Disposições Penais

Artigo 245º

1 – A multa por falta ou insuficiência de pagamento de selo será o quántuplo da importância do imposto que tiver deixado de pagar-se, mas nunca inferior a 25.000 FCFA. *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*

2 – Será, porém, só de importância igual à do imposto que se dever, revertendo a sua totalidade a favor do Estado, quando o transgressor ou seu transgressor se apresentar, voluntariamente, em qualquer repartição de Finanças, para pagar tanto o selo como a multa respectiva. De qualquer maneira, não se poderá, neste caso, cobrar multa inferior a 15.000 FCFA. *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*

3 – Considera-se apresentação voluntária, para efeitos do número anterior, a que tiver lugar antes da notificação do infractor do respectivo auto de transgressão.

4 – Na multa não se compreende o selo, que será sempre cobrado conjuntamente com aquela, nos termos do artigo 239.º deste regulamento.

Artigo 246º

1 – Incorrem na multa designada no no corpo do artigo antecedente:

- a) Aqueles que passarem, receberem, ou fizerem uso de documento ou papel sem selo, insuficiente ou indevidamente selado, considerando-se neste último caso como não pago o mesmo selo, e os que lhe derem cumprimento;
- b) Aqueles que escreverem nos livros em data anterior à da respectiva verba do pagamento do selo ou ainda, sob qualquer pretexto, fizerem posteriormente, lançamentos que digam respeito à época anterior à data da mesma verba, considerando-se como não seladas e sujeitas à multa que for devida as folhas em que forem feitas as notas, registos, averbamento ou escrita;
- c) Aqueles que aplicarem selo por forma diversa da prescrita na tabela e no presente regulamento;
- d) Aqueles que empregarem estampilhas cuja validade tenha cessado, e que, em tal caso, se haverá como não existentes; *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*
- e) Aqueles que fizerem uso dos livros, documentos e papéis nos quais se verifiquem algumas hipóteses previstas nas duas alíneas anteriores;
- f) Aqueles que não fizerem, dentro das condições e dos prazos marcados nos artigos 59.º, 75.º, 85.º, 91.º, 93.º, 99.º, 156.º,169.º,173.º,188.º e 189.º deste regulamento, os pagamentos de que aí se trata;

- g) Aqueles que fizerem declarações inexactas nos despachos de mercadorias sujeitas a imposto do selo;
- h) Aqueles que não tirarem as licenças compreendidas na tabela, antes de iniciados ou praticados os actos que dependam de licença, ou antes de findo o tempo dos que tenham sido conferido sobre o mesmo objecto, salvo os casos expressamente declarados na lei.
- i) Os notários, os chefes de secretaria dos órgãos de administração local e os funcionários do registo civil que não respeitarem as disposições do presente regulamento, se outra não for a multa especialmente aplicável;
- j) Aqueles que deixarem de inutilizar as Estampilhas nos termos dos artigos 19.º, 20.º e 107.º deste regulamento, ou as inutilizarem indevidamente, considerando-se nestes casos, como não pagam o selo;
 - l) As empresas ou editoras que não pagarem o selo dos anúncios antes da exposição, venda ou distribuição ao público, se outra não for a forma estabelecida especialmente.

2 – Em relação às licenças que podem ser conferidas, por período de um a doze meses a multa será acumulada sobre a importância do selo correspondente a três meses, se a transgressão for descoberta no primeiro trimestre do ano, a seis meses se o for no segundo, a nove meses se for no terceiro e ao ano inteiro, se o for no quarto.

3 – Provando, porém, o transgressor que, durante o trimestre ou trimestres do ano a que a licença se refere, não exerceu indústria nem praticou acto dependente de licença, ou que a teve, a multa será calculada sobre a importância do selo correspondente ao trimestre em que se descobrir a transgressão. Se não fizer a prova quanto a algum ou alguns dos trimestres anteriores do mesmo ano, a multa será também calculada sobre a importância do selo respectivo ao trimestre em que houver omissão da licença.

4 – A prova a que se refere o parágrafo anterior será produzida, no primeiro caso, pela declaração conforme de duas testemunhas idóneas, que assinarão o auto respectivo, e, no segundo caso, pela apresentação da licença anterior ou documento que a substitua.

5 – Nos casos em que a falta de pagamento de qualquer licença ou conhecimento de que o imposto do selo constitua uma das parcelas importante a aplicação de quaisquer multas prescritas nos respectivos regulamentos ou disposições, não haverá lugar a levantamento de auto por infracção ao presente regulamento, mas a importância do selo, liquidada na própria licença ou conhecimento, será incluída no total em dívida sobre o qual incidirá a multa respectiva.

Artigo 247º

(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Os que não apresentarem em devido tempo na repartição competente o livro, a colecção, os exemplares ou a nota a que se referem os artigos 59º, 61º e 71º deste regulamento, incorrem na multa de 50.000 FCFA.

Artigo 248º

(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Aos responsáveis pela não remessa, dentro do prazo fixado no artigo 130º deste regulamento, às repartições de Finanças, dos talões e relações de que trata o mesmo artigo, será aplicada a multa de 50.000 FCFA pela primeira vez, acrescida de 25 000 FCFA por cada vez que se repetir a infracção até ao limite de 200.000 FCFA.

Artigo 249º

1 – Aqueles que, não havendo pago o selo das apólices de seguros ou dos recibos dos respectivos prémios, e os que assinarem contrato ou qualquer título de arrendamento, sublocação, consignação de rendimentos e suas prorrogações ou de trespasse, sem que neles se mostre pago o selo devido, incorrem na multa do décuplo da importância do imposto que tiverem deixado de pagar, mas nunca inferior a 100.000 FCFA. *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*

2 – O pagamento do selo e multa, na hipótese deste artigo poderá ser feito pelo transgressor, mediante apresentação, na respectiva repartição de Finanças, das apólices, recibos de prémios, títulos, translados ou declarações a que se refere nos artigos 72º, 76º a 83º e 175º deste regulamento, nos quais será exarada a competente verba.

Artigo 250º

(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Os detentores de cartas de jogar não seladas que não sejam vendedores, quando não provem a origem delas, incorrem na pena de multa de 15.000FCFA pela primeira vez, e na de 30.000 FCFA em caso de reincidência, além do selo e multa, conforme o artigo 245º. Provando a origem, a pena será só a da multa correspondente a falta de selo.

Artigo 251º

(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Quando os vendedores ou detentores das cartas de jogar sem selo ou indevidamente seladas provarem a sua procedência e esta for de país estrangeiro, ser-lhe-á aplicada multa equivalente ao quántuplo da importância do imposto em falta, agravada, em cada reincidência, com 50.000,00 FCFA.

Artigo 252º

(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

Aqueles que não possuem os livros a que por este regulamento ou por disposições especiais forem obrigados e pelos quais seja devido selo, incorrem na multa de 50.000 FCFA a 500.000 FCFA, se outra maior não for a penalidade taxativamente cominada.

Artigo 253º

1 – As pessoas que se recusarem à apresentação dos livros, processos, diplomas e papéis sobre que hajam inspecções directas ou que, por qualquer forma embaraçarem ou impedirem a livre acção dos funcionários fiscais, a exercer nos termos deste regulamento, incorrerão na multa de 100.000 a 500.000 FCFA, além das penas por resistência ou outros do Código Penal, se houver motivo para a sua aplicação. *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*.

2 – Quando se declare que os livros, processos, diplomas e papéis não podem ser apresentados na ocasião da visita, o empregado fiscal reduzirá a auto essas declarações, com as razões dadas, e notificará o responsável pela apresentação ou, estando ausente, qualquer seu familiar, encarregado de repartição, administrador ou caixeiro do estabelecimento comercial, para que em dia e hora certa apresenta a exame os documentos exigidos.

3 – A falta de apresentação, nesta segunda visita, será havida como recusa para os efeitos da imposição da multa e subsequente procedimento.

4 – Se os delinquentes forem funcionários públicos, impor-se-á o máximo da multa, além das penas disciplinares que forem aplicáveis.

5 – A declaração de que não existem livros, processos, documentos e papéis exigidos para o exame fiscal não se considera recusa, mas o funcionário que executar a diligência lavrará auto dessa declaração, quando feita por oficial ou funcionário público, e o enviará imediatamente ao tribunal, estação ou repartição de que este oficial funcionário seja dependente.

Artigo 254º

(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

As pessoas que, sem a necessária autorização, venderem valores selados, perdem, a favor do Estado, todos os que lhes forem encontrados e incorrem na multa de 100.000 a 500.000 FCFA.

Artigo 255º

(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

A falta de cumprimento por parte dos donos, directores, empresários ou exploradores de casas de espectáculos, diversões, exposições ou divertimentos, de qualquer das obrigações que lhes são impostas por este regulamento será punida, toda a vez que se não possa calcular a importância do selo que deixou de ser pago, com multa graduada entre 50.000 a 500.000 FCFA, por cada espectáculo ou divertimento.

Artigo 256º

Serão punidas do mesmo modo que o artigo anterior, e com iguais multas, as empresas singulares ou colectivas de transportes terrestres ou de qualquer outra natureza, sempre que se verifique ou haja conhecimento de que aos passageiros foram fornecidos bilhetes de passagem em que não foi pago o selo devido.

Artigo 257º

Os magistrados, funcionários ou empregados públicos, seja qual for a sua categoria, incorrem na multa de 100.000 a 500.000 FCFA, além da responsabilidade solidária pelo pagamento das multas correspondentes às transgressões e além das penalidades disciplinares, que em virtude de regulamentos especiais, devam ser impostas em tais casos aos mesmos magistrados, funcionários ou empregados, se deixarem de proceder nos termos deste regulamento: *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*

- a) Contra os transgressores dos preceitos que regem o imposto do selo, logo que tenham conhecimento da infracção;
- b) Perdoando multas que tenham sido arguidas;
- c) Demorando em seu poder os respectivos autos de transgressão, não lhes dando o devido destino, ou desviando-os dos seus trâmites legais, seja qual for o motivo ou pretexto.

Artigo 258º

1 – As transgressões deste regulamento não mencionadas nos artigos antecedentes, serão punidas com multas graduadas entre 75.000 e 750.000 FCFA. Em todos os casos de transgressão para que estejam estabelecidos máximos e mínimos de multas, a graduação destas será feita pelo Secretário de Finanças competente no acto da liquidação, ponderadas as circunstâncias concorrentes da transgressão e com obediência, em regra, aos princípios seguintes: *(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)*

- a) Se o transgressor declarar a falta antes de lhe ser notificada a transgressão, a pena será o mínimo;
- b) Não sendo a transgressão declarada pelo próprio transgressor, a multa a aplicar pela primeira falta será o dobro do mínimo;
- c) Nos casos de reincidência, dolo ou recusa na apresentação de qualquer livro, ou documento, a multa será a do limite máximo.

2 – A reincidência dá-se quando o transgressor cometer mais de uma transgressão da mesma natureza antes de decorridos cinco anos.

Artigo 259º

Também se aplicará o mínimo das multas nos casos em que os transgressores se apresentem voluntariamente a solicitar as respectivas guias e efectuem o pagamento dentro dos prazos que lhes forem fixados, nos termos deste regulamento, e o máximo quando, sempre que solicitado esse pagamento, ele não se efectue dentro de tais prazos.

Artigo 260º

Revertem totalmente a favor do Estado as multas aplicadas nos termos do artigo 257º deste regulamento.

CAPÍTULO XXXIV

Restituição do imposto do selo

Artigo 261º

1 – O imposto do selo, uma vez pago, não será restituído, ainda mesmo que os livros, documentos ou papéis não sejam utilizados ou venham a ser posteriormente modificados, ou substituídos por outros. Será, porém, feita a restituição de qualquer quantia que, por meio de verba, tenha sido arrecadada a mais, quando se prove que houve erro, na liquidação ou na determinação da matéria colectável.

2 – Os funcionários, porém, serão obrigados a restituir à parte interessada, havendo reclamação desta, as quantias que por estampilha, a mais fizerem desembolsar nos actos em que intervenham.

3. Exceptua-se do disposto na parte final do corpo deste artigo o imposto do selo cobrado por adicionamento sobre quaisquer rendimentos, contribuições ou impostos, o qual será restituído sem mais formalidades, conjuntamente com os mesmos rendimentos, contribuições ou impostos, sempre que a restituição destes for autorizada nos termos legais.

Artigo 262º

(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

A restituição do selo, nas hipóteses do artigo anterior e seus números, só pode ser ordenado pelo Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados, ouvida a Direcção-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública.

Artigo 263º

1 – É permitida a restituição do imposto do selo arrecadado a mais, pelas Alfândegas, nas fórmulas do despacho ou quaisquer outros documentos de receita, sem a menor intervenção do contribuinte quando se prove que houve indevida cobrança.

2 – A restituição do selo, nos termos deste artigo será efectuada em numerário ou por meio de título de encontro, em qualquer documento de receita aduaneira em que haja selo a cobrar, devendo tal reembolso, em qualquer dos casos, efectuar-se sempre de harmonia com os artigos 491º a 493º do Estatuto Orgânico das Alfandegas, aprovado pelo decreto nº 43.199, de 29 de Setembro de 1960.

3 – Os títulos de encontro processados nos termos estabelecidos no número anterior podem ser endossados pelos seus donos para operações aduaneiras a realizar dentro do

mesmo ano e na mesma casa fiscal, desde que o requeiram aos chefes das instâncias aduaneiras e justifiquem convenientemente os seus pedidos.

CAPÍTULO XXXV

Prescrição

Artigo 264º

(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

As dívidas ao Estado, provenientes do imposto do selo, prescrevem pelo lapso de dez anos.

Artigo 265º

1 – O procedimento para a imposição das penas por transgressão das leis, regulamento do imposto do selo e tabela anexa, prescreve pelo lapso de cinco anos. As multas, porém, correspondentes a falta de licenças temporárias só podem ser impostas e exigidas se os respectivos autos forem levantados até ao dia 31 de Dezembro do ano em que se houver dado a omissão.

2. A prescrição das multas não envolve a das dívidas pelo que, em todos os casos de transgressão a que se refere este artigo, se deverá levantar auto para exigência do imposto que se dever.

3. Nas licenças temporárias, quando a falta de selo seja imputável aos funcionários, além do procedimento disciplinar atribuir-se-á aos mesmos a responsabilidade pelo imposto e multa, a calcular nos termos do artigo 245º deste regulamento, prescrevendo, nesse caso, o procedimento para a imposição da multa pelo lapso de cinco anos.

Artigo 266º

1 – O direito a restituição do imposto do selo nos casos em que não haja lugar a reclamação ou recurso ou que, havendo, a estes tenha sido dado provimento, prescreve, se não for requerida dentro do prazo de um ano, a contar respectivamente, da data do indevido pagamento e do acórdão do tribunal competente.

2 – Exceptuam-se do disposto neste artigo o direito à restituição ou encontro do selo cobrado nas alfândegas, que prescreve ao fim de dois anos a contar da data do

respectivo pagamento, conforme o disposto no artigo 493º. Do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto nº 43.199, de 29 de Setembro de 1960.

Artigo 267º

O tempo da prescrição conta-se, quanto às dívidas do imposto do selo, desde o momento em que se tornou exigível a obrigação do pagamento, e, quanto ao processo para a aplicação das penas, desde a data da infracção.

CAPÍTULO XXVI

Disposições Gerais

Artigo 268º

A cobrança do imposto do selo é aplicável a legislação em vigor para a arrecadação das demais contribuições de imposto do Estado, em tudo quanto não esteja determinado neste regulamento.

Artigo 269º

O imposto do selo não admite por encontro nem por meio de prestações, fora dos casos expressos nesse regulamento, ou em outras disposições legais. E, por isso, há-de ser integralmente satisfeito pela totalidade da taxa que corresponder a cada acto, título ou documento.

Artigo 272º

Pelo facto da apresentação de quaisquer livros, diplomas ou papéis nas repartições competentes, para serem seladas, contrai o interessado a obrigação de pagar a importância do selo legal que for liquidada, sem prejuízo do direito de reclamação ou recurso, nos termos deste regulamento.

Artigo 271º

1 – Nos actos, contratos, letras, recibos e mais documentos por que se deva selo, conforme o valor, quando este não esteja em dinheiro (moeda do país), a liquidação far-se-á observando o seguinte:

- a) Quanto a fundos públicos, acções, obrigações de bancos ou companhias, e quaisquer outros papéis de créditos nacionais ou estrangeiros, o seu valor será o que se verificar pela última cotação oficial conhecida;
- b) Quanto aos cereais ou outros géneros, o seu valor será determinado pelo preço médio dos últimos cinco anos, segundo as tabelas especiais expedidas pelos serviços económicos;
- c) Quanto a moeda externa, o seu valor será calculado pelo último câmbio de que houver conhecimento oficial, o qual será sempre declarado no acto ou documento em que o imposto for pago, ou na guia com que este der entrada nos cofres do Estado.
- d) Quanto aos bens imobiliários inscritos na matriz predial, o seu valor será o que se verificar conforme a legislação do importo sobre sucessões, doações e sisa que vigorar;
- e) Quanto a quaisquer outros bens, o seu valor será o que resultar da declaração das partes.

2 – Na falta de cotação ou de tabela de preços, regularão os preços correntes do mercado e, na falta destes, os que as partes declararem.

3 – Não se fazendo a prova de cotação, tabelas preço do mercado ou rendimento colectável, ficam as partes responsáveis pelas consequências resultantes da falta de pagamento do selo legalmente devido.

4 – Regularão também as declarações das partes nos actos de doação de bens não determinados.

5 – O valor dos dotes constituídos em bens que não sejam descritos nos próprios contratos, por constarem de documentos autênticos anteriores, será, quando outros não se prove, o que tais documentos acusarem.

Artigo 272º

Nos contratos em que não sejam determinados o valor da fiança, o selo proporcional referido no artigo 81º da tabela será pago em relação ao valor que por declaração das partes for arbitrado no respectivo contrato, ou no acto em que possa tornar-se conhecido esse valor, ou por arbitramento que constará do respectivo contrato entre o fiador e o afiançado.

Artigo 275º

Não há lugar a acumulação de taxas do imposto do selo num mesmo acto ou documento, se a tabela não a determinar expressamente. Quando mais do que uma taxa esteja indicada, sem se determinar a acumulação, somente a maior será devida.

Artigo 274º

1 – Os documentos expedidos ou passados em país estrangeiro só poderão ser admitidos em juízo e apresentados a qualquer autoridade ou repartição pública pagando-se previamente, por meio de estampilha e conforme a tabela, ou imposto que pagariam se fossem passados ou expedidos em território nacional.

2 – O selo a que alude este artigo é o do papel e dos actos, quando este se refiram a bens situados no país, e só será o do papel em todo os outros casos. Quando o papel exceder o formato ou contiver número de linhas superior ao fixado no artigo 6º deste regulamento, pagar-se-á o dobro da taxa estabelecida no mesmo artigo.

3 – Exceptuam-se na disposição deste mesmo artigo as letras, livranças, cheques e títulos ou papéis de crédito, a que serão aplicadas as respectivas disposições da tabela e dos artigos 119º e 120º deste regulamento.

4 – Deverão considerar-se documentos originais, para todos os efeitos do imposto do selo, as cópias ou translados dos documentos passados ou expedidos em países estrangeiros, devidamente autenticados, que tenham de ser apresentados em qualquer tribunal ou repartição pública do País.

5 – O selo destes documentos será o que lhes corresponder segundo as taxas que vigorarem para os documentos nacionais, observando-se, porém, que as sociedades constituídas em países estrangeiros, que estabeleceram na Guiné Bissau qualquer espécie de representação social, ou que só mediante autorização do Governo ou outras formalidades legais possam exercer o seu objecto, pagarão o selo da sua constituição em relação ao capital social que nos respectivos estatutos se destinar às operações em território nacional, ou sendo omissos a tal respeito, em relação ao capital que as mesmas sociedades, pela sua assembleia geral, declararem ter esse destino.

6 – Para a selagem de documentos escritos em língua estrangeira, poderá ser exigida a tradução em português, a qual será sempre devidamente certificada e legalizada nos termos de legislação que, para esse efeito, estiver em vigor.

Artigo 275º

Não estão sujeitos ao selo do artigo 75º da tabela os documentos que, virtude de contratos em que o Estado seja parte, tenham de ser submetidos à aprovação do

Governo, ou seja obrigatória a sua apresentação em repartições públicas para ali ficarem arquivados, nem ao do artigo 137º da mesma tabela os pedidos que derivem de uma imposição contratual em que igualmente o Estado intervenha.

Artigo 276º

Nenhuma dispensa do pagamento do selo se poderá estabelecer em contrato com o Governo ou diploma por este expedido, sem que acerca se pronuncie o Comissariado de Estado das Finanças, ouvido o Director-Geral do Orçamento e Tesouro.

Artigo 277º

O disposto no artigo 17º deste regulamento é aplicável a todos os demais valores já usados ou falsificados ou cuja validade tenha cessado.

Artigo 278º

Os directores, inspectores, secretários de Finanças, os fiscais e quaisquer outros funcionários ou em pregados incumbidos da fiscalização do selo provada que seja a sua identidade, têm livre transito e ingresso em todos os lugares públicos e particulares e têm direito, independentemente de licença, o uso e porte de arma de defesa.

Artigo 279º

1 – O imposto do selo, quer por meio de estampilha quer por meio de verba ou por desconto nos vencimentos dos funcionários e empregados públicos, civis e militares, e mais pessoal contratado ou assalariado, e ainda por qualquer outra forma, nunca será de importância inferior a 2,00 PG.

2 – Se pela aplicação das disposições deste regulamento ou da tabela anexa resultar fracção de dezenas de centavos, far-se-á o respectivo arredondamento, por excesso, para a dezena imediatamente superior.

Artigo 280º

É de 2,00 pesos o limite mínimo do imposto do selo a cobrar por meio de letra.

Artigo 281º

1 – A reavaliação dos documentos nos termos deste regulamento consiste no pagamento do selo devido. Com a multa correspondente, e será sempre feito por meio de verba exarada nos próprios documentos.

2 – Quando os livros, processos ou documentos não forem apresentados por se verificar qualquer hipótese prevista no artigo 220º deste regulamento, a revalidação considerar-se-á efectuada pela junção ao livro, processo ou documento a que dizer respeito de um exemplar da guia passada nos termos do artigo 231º, também deste regulamento.

Artigo 282º

Na execução deste regulamento e especificamente nas relações e recursos, não se conta nos prazos de dias ou mesmo de horas, o dia em que começar mas conta-se aquele em que findar salvo se for domingo ou feriado, caso em que o termo de prazo se considerará transferido para o primeiro dia útil que se seguir.

Artigo 285º

São aplicáveis as disposições deste regulamento a todos os casos em que, por virtude de diploma especial, sejam arrecadadas receitas do Estado por meio de «estampilha fiscal».

Artigo 284º

A tabela anexa ao presente regulamento é de interpretação restritiva não se admitindo, para a sua aplicação, a analogia, paridade ou maioria de razão, pelo que se consideram isentos do selo não só os documentos, livros, papéis, actos e produtos assim expressamente declarados neste regulamento, na tabela ou em leis especiais, mas também todos aqueles que não estejam clara e expressamente incluídos nos respectivos artigos da mesma tabela.

Artigo 285º

(Redacção atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 12/2014, de 17 de Junho)

As dúvidas que se suscitarem na execução do presente regulamento e tabela anexa serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, ouvida previamente a Direcção-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública, fazendo-se a publicação no Boletim Oficial de todas as

determinações, circulares e instruções de carácter permanente, de natureza interpretativa e de interesse público.

CAPÍTULO XXXVII

Disposições Transitórias

Artigo 286º

1 – Os livros, actos e quaisquer documentos ou produtos que estejam devidamente selados, de harmonia com as taxas em vigor na data em que forem feitos, produzidos ou postos à venda, não estão sujeitos a novo selo, salvo em relação ao selo do papel nos casos dos artigos 74º e 75º da tabela anexa.

2 – Os processos selados nos termos deste artigo não serão obrigados a novo selo.

Artigo 287º

Para os termos e actos dos processos forenses a que, nos termos da tabela anexa a este regulamento, corresponda selo diferente dos anteriores, a taxa do selo a aplicar será a vigente à data do respectivo termo ou acto.

Artigo 288º

Os livros regularmente selados nos termos do artigo 286º deste regulamento continuarão a servir até ao fim, seja qual for o número de linhas que cada lauda contiver.

Artigo 289º

Os preceitos do presente regulamento na parte penal, não têm efeitos retroactivos salvo os casos abrangidos nas excepções estabelecidas no artigo 6º do Código Penal.

Artigo 290º

Fica revogada toda a anterior legislação reguladora da cobrança do imposto do selo no território da República da Guiné-Bissau.

Modelo 1

Mês de Ano de.....

Mod.1

Nº de Ordem	Nomes dos anunciantes	Título do Anúncio	Vezes que foi publicado	Medida do Anúncio	Importâncias		Nº de recibo	Data do pagamento	Dias do mês em que foi feita a publicação
					Do Anúncio	Do Imposto do Selo			

Modelo 2

Mod. 2

Imposto do Selo

(a).....

Concelho de

Relações dos arrendamentos, sublocações, consignações de rendimentos e trespasses, feitos com intervenção do funcionário abaixo assinado ou registado ou registados na Conservatória d.

Datas (abreviadamente)		Nomes dos locadores ou consignadores	Nomes dos locatários ou consignatários	Situação Do Prédio	Renda Anual	Espécie da escriturária, título ou contrato	Obs:
Do Contrato	Do começo da Locação ou consignada						

(a) Original ou duplicado

(a)

....., de de 19

O

Modelo 3

Mod.3

IMPOSTO DO SELO

(a)
 Relação das licenças cobradas durante o mês de de 19, na (b)

Nome da pessoa ou entidade a quem foi concedida a licença	Local onde tem de ser praticado o acto	Acto que a licença autoriza	Data da Licença		Tempo por que foi passada a licença	Data em que termina a licença	Número e classificação da licença	Custo da licença				Obs:		
			Dia	Mês				Ano	Taxa e Adicionais	Selo	5% de conheci		Mento	TOTAL

..... de de 19 O.....

- (a) Designaçãp de “original” ou “duplicado”
- (b) Departamento onde é efectuada a cobrança

Modelo 4

Mod. 4

TERMO N.º

Aos dias do mês de de 19 foi
recebida uma denúncia da existência de (a)
..... em poder de
residente em
..... feita por, morador em

Repartição de Finanças do Concelho de
..... de de 19

O (b)

O (c)

(a) – Cartas de jogar, livros, outros e quaisquer papeis ou produtos sem selo, com insuficiência de selo, ou com selo viciado ou falsificado.

(b) – Assinatura do documento, participante ou pessoa do seu rogo.

(c) – Assinatura do secretário de Finanças, fiscal de impostos ou funcionário perante quem a denúncia foi feita.

..... de de 19 O -----

Modelo 5

Mod.5

REQUISIÇÃO Nº

Ao camarada Director-Geral de Finanças se solicita a liquidação da importância de (a)
.....
a favor do portador deste documento, (b)
.....
residente em
.proveniente da parte que lhe coube (c)
.da multa por transgressão às leis do selo paga em de
de 19., por
morador em

Repartição de Finanças do Concelho de
..... de de 19

O Secretário de Finanças

A multa da importância de (a)
..... foi paga em
..... de de 19. pelo
m/3nº

O Recebedor,

- -----
(a) – Por extenso
(b) – Nome do denunciante
(c) – Denunciante ou participante

Modelo 6

Mod. 6

TALÃO N°

Em de de 19, foi feita uma denúncia secreta de transgressão às leis do selo, conforme o termo a que este talão se refere, em da virtude da qual o portador (a), morador em tem direito a receber parte da respectiva multa, cujo título m/3, do regulamento de Fazenda, lhe será entregue à vista da correspondente requisição que, oportunamente obterá em troca do presente talão.

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DO CONCELHO DE DE
.. DE DE 19

O Secretário de Finanças,

Modelo 7

Mod.7

NORMA PARA AUTO DE INFORMAÇÃO DAS LEIS DO SELO

Aos dias do mês de do ano denesta (designação da cidade, ou localidade) e edifício onde funciona ou se acha instalado (designação respectiva), onde eu F. (nome e categoria) me achava (ou vim) no exercício das minhas funções, verifiquei (ou foi feita perante mim a denúncia) que o (designação do documento ou produto relativamente ao qual se verifica a transgressão e bem assim a sua procedência), assinado (ou apresentado) por F. (nome e qualidade do transgressor), residente em, de que são solidariamente responsáveis F. e F. (nome e qualidade de), residentes, respectivamente em, se não acha selado com o selo do artigo da tabela geral do imposto do selo, aprovado pelo (ou se acha selo somente com uma estampilha - ou as que forem – da taxa de) o que constitui transgressão prevista e punida nos termos (artigo, parágrafos, etc) do regulamento do imposto do selo.

Pelo que, feita a respectiva apreensão nos termos e em conformidade com o artigo 220º do regulamento do imposto do selo (ou indicação do motivo por que não foi feita), levantei o presente auto, que vai ser assinado pelas testemunhas (que devem examinar bem a transgressão a fim de poderem sobre ela se forem chamadas) F. e F. (nome, estado, profissão e residência e também assino

Ficha Técnica

Edição: Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI)

Título: Regulamento do Imposto de Selo

Capa: Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI)

Autoria: Mohamed Baldé, Mohamadú Djuli Sal, Benedita Alberto Nhaga, Salifo Embaló

Actualização: Outubro de 2014